

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

O período de relato financeiro referente ao ano de 2024 é divulgado de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC-AP) aprovado pelo Decreto-lei n.º 192/2015 de 11 de setembro.

1 — Identificação da entidade, período de relato e referencial contabilístico

1.1 Identificação da entidade, período de relato

(a) Designação da entidade

Município de Figueira de Castelo Rodrigo

(b) Endereço

Largo Dr. Vilhena, n.º 1

6440-100 – Figueira de Castelo Rodrigo

(c) Código da classificação orgânica

Não aplicável.

(d) Tutela

Direção Geral das Autarquias Locais

Inspeção Geral Finanças

Tribunal de Contas

(e) Legislação que criou a instituição e principal legislação aplicável

A Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro estabelece o regime financeiro dos municípios (Lei das Finanças Locais). O n.º 1 do artigo 6º do mesmo diploma determina que o Município de Figueira de Castelo Rodrigo tem património próprio, cuja gestão compete aos respetivos órgãos. O n.º 2 do artigo 6º do referido diploma determina os poderes dos órgãos do Município. Os n.º 1 e 2

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

do artigo 3º do mesmo diploma estabelecem ainda que o Município de Figueira de Castelo Rodrigo está sujeito às normas consagradas na lei de Enquadramento Orçamental e aos princípios e regras orçamentais e de estabilidade orçamental.

O regime relativo à contabilidade das autarquias locais visa a sua uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira, permitir o conhecimento completo do valor contabilístico do respetivo património, bem como a apreciação e julgamento das respetivas contas anuais.

A participação da autarquia nos recursos públicos visa o equilíbrio financeiro vertical e horizontal. O equilíbrio financeiro vertical visa adequar os recursos de cada nível de administração às respetivas atribuições e competências, enquanto o equilíbrio horizontal pretende promover a correção de desigualdade entre autarquias do mesmo grau, resultantes de diferentes capacidades de arrecadação de receitas ou diferentes necessidades de despesa.

A repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios é obtida através de uma subvenção geral determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) de 19,5% de média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre as pessoas singulares (IRS), sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA); uma subvenção específica a partir do Fundo Social Municipal (FSM) correspondente às despesas relativas, às competências transferidas da administração central para os municípios; uma participação variável de 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial.

O endividamento autárquico baseia-se em princípios de rigor e eficiência, na prossecução dos objetivos de minimização de custos diretos e indiretos a longo prazo; garantir a distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais; na prevenção de excessiva concentração temporal de amortização; e não exposição a riscos excessivos.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

De acordo com o disposto no artigo 52º da Lei das Finanças Locais atualmente em vigor, a dívida total dos Municípios não pode ultrapassar a 31 de dezembro de cada ano 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores. Os municípios que não cumpram o limite anterior deverão reduzir, em cada ano subsequente pelo menos 10% do montante em excesso. Caso cumpram o limite, este só pode aumentar 20% da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

O regime relativo à contabilidade das autarquias locais visa a sua uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira, permitir o conhecimento completo do valor contabilístico do respetivo património, bem como a apreciação e julgamento das respetivas contas anuais.

A contabilidade das autarquias locais respeita o Sistema de Normalização Contabilista para a Administração Pública (SNC-AP), podendo ainda dispor de outros instrumentos necessários à boa gestão e ao controlo do dinheiro e outros dos ativos públicos.

Compete à Assembleia Municipal, conforme a alínea a), do n.º 2 do artigo 25º, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, acompanhar e fiscalizar a atividade do Município.

A estrutura orgânica, competências e atribuições genéricas do Município de Figueira de Castelo Rodrigo encontra-se definida no Despacho n.º 1311 /2018, publicado na 2ª Série do Diário da República, de 6 de janeiro.

(f) Designação e sede da entidade controladora final e local onde podem ser obtidas cópias das demonstrações financeiras consolidadas

A entidade controladora final é Município de Figueira de Castelo Rodrigo, sendo que este não elabora contas consolidadas.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(g) Designação e sede da entidade controladora intermédia e local onde podem ser obtidas cópias das demonstrações financeiras consolidadas

Não aplicável.

(h) Caso as demonstrações financeiras anuais sejam apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano indicar:

(i) Período abrangido pelas demonstrações financeiras;

Não aplicável.

(ii) Razão para usar um período diferente do anual; e

Não aplicável.

(iii) Indicação de não serem inteiramente comparáveis as quantias das demonstrações financeiras do período anterior.

Não aplicável.

1.2 Referencial contabilístico e demonstrações financeiras

(a) Indicação de que foi aplicado o referencial contabilístico SNC-AP e justificação das disposições deste normativo que, em casos excecionais, tenham sido derogadas e dos respetivos efeitos nas demonstrações financeiras, tendo em vista a necessidade de estas darem uma imagem verdadeira e apropriada do ativo, do passivo e dos resultados da entidade.

As demonstrações financeiras foram preparadas com base nos registos contabilísticos mantidos em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, e foram aplicados os requisitos das Normas de Contabilidade Pública (NCP) relevantes para entidade).

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(b) Indicação e comentário das contas do balanço e da demonstração de resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do período anterior.

Não aplicável.

(c) Quando a apresentação ou classificação de itens nas demonstrações financeiras for alterada, as quantias comparativas devem ser reclassificadas, a menos que a reclassificação seja impraticável. Quando as quantias comparativas forem reclassificadas, uma entidade deve divulgar:

- (i) A natureza da reclassificação;**
- (ii) A quantia de cada item ou classe de itens que é reclassificado; e**
- (iii) A razão da reclassificação.**
- (iv) Quando for impraticável reclassificar quantias comparativas, uma entidade deve divulgar:**

- i. A razão para não reclassificar as quantias;**
- ii. A natureza dos ajustamentos que teriam sido feitos se as quantias tivessem sido reclassificadas.**

Não aplicável.

(d) Comentário do órgão de gestão sobre a quantia dos saldos significativos de caixa e seus equivalentes que não estejam disponíveis para uso.

Em 31/12/2024, o saldo de caixa e equivalentes inclui o valor de 95.462,54€ referente a Operações de Tesouraria, valor retido para entrega a terceiros, não estando disponível para uso.

(e) Desagregação dos valores inscritos na rubrica de caixa e em depósitos bancários.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Conta	valores (€)	
Caixa		4 289,60 €
Depósitos á ordem		4 477 336,28 €
Depósitos à ordem no Tesouro		
Depósitos bancários à ordem	4 477 336,28 €	
Depósitos a prazo		
Depósitos consignados		
Depósitos de garantias e cauções		
Total de caixa e depósitos		4 481 625,88 €

2 — Principais políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros

2.1 Bases de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras.

As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 192/2015 de 11 de setembro, e foram aplicados os requisitos das Normas de Contabilidade Pública (NCP).

Moeda de apresentação

As demonstrações financeiras estão apresentadas em euros, constituindo esta a funcional e de apresentação.

Ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento

Todos os bens do ativo fixo tangível e propriedades de investimento foram, inicialmente, mensurados pelo seu custo.

A mensuração subsequente assenta no custo de aquisição deduzido das depreciações do período contabilístico, calculadas com base nas vidas úteis expressas pelo Classificador Complementar, assim como eventual existência de imparidades sobre os ativos.

Ativos intangíveis

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Todos os bens do ativo intangível foram mensurados, no reconhecimento, pelo seu custo. A mensuração subsequente assenta no custo de aquisição deduzido das amortizações do período contabilístico, calculadas com base nas vidas úteis expressas pelo Classificador Complementar, assim como eventual existência de imparidades sobre os ativos.

Participações financeiras

As participações financeiras estão mensuradas, no reconhecimento inicial pelo seu custo.

A mensuração subsequente continua ao custo, pelo que a mesma se encontra a testes de imparidade em função do apresentado pelas DF's das participadas.

Depreciações e amortizações

As depreciações e amortizações correspondem à desvalorização normal dos ativos fixos, decorrentes do gasto com a sua utilização, sendo o método das quotas constantes (ou da linha reta) o método utilizado, considerando a vida útil de referência que consta no Classificador Complementar (CC).

Nos termos do referido no preâmbulo à Portaria 189/2016 de 14 de julho, para efeitos e inventário e respetivas vidas úteis, exceto no caso dos edifícios e outras construções, mantiveram-se os critérios definidos pelo CIBE (Portaria 671/2000 de 17 de abril) para os bens adquiridos até 31 de dezembro de 2019.

No caso dos edifícios e outras construções e bens móveis adquiridos em 2024, foram adotadas as vidas úteis previstas pelo CC. Nestes termos, para os imóveis existentes até 31 de dezembro de 2019, nos termos da FAQ 44 da Comissão de Normalização Contabilística para o Setor Pública de 16 de fevereiro de 2021, foram efetuados em 2020 os cálculos associados à revisão da vida útil dos imóveis em função do tipo de material utilizado na construção, na perspetiva de que a vida útil do bem é a que resulta das disposições do

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

CC desde a data da sua aquisição, tendo para o efeito, ajustado esses montantes na conta 564 - Ajustamentos de transição para o SNC-AP.

No que se refere aos ativos intangíveis, as amortizações encontram-se calculadas pelo período de tempo em que se encontra assegurada a utilização exclusiva do ativo. Nos casos em que tal não se verifica, os mesmos são sujeitos anualmente a testes de imparidade.

De notar que, atendendo á especificidade do setor da Administração Local e aos acontecimentos passados em termos de gestão de património, não se considerou, por não existir forma de calcular estimativa fiável, o eventual valor residual dos ativos, razão pela qual se considera ser nulo.

Contas a receber

As contas a receber de clientes e outros devedores são reconhecidas inicialmente ao justo valor, sendo subsequentemente mensuradas pelo mesmo valor, deduzido das perdas por imparidade. A imparidade das contas a receber é estabelecida quando há evidência objetiva de que a autarquia não receberá a totalidade dos montantes em dívida conforme as condições originais das suas contas a receber.

Imparidade de Ativos não Depreciáveis

À data de 31-12-2024 foi avaliada a recuperabilidade das dívidas a receber de clientes, contribuintes e utentes e outras contas a receber. Para as situações em que se verificou mora superior a 6 meses ou para os casos em que se registaram execuções ou estas se encontram em curso, procedeu-se ao registo da respetiva imparidade pelo montante da dívida.

Diferimentos

Foi adotado o princípio do acréscimo, tendo-se efetuado a imputação de gastos e rendimentos em função do seu período económico,

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

independentemente da data do seu recebimento. As estimativas calculadas baseiam-se na informação mais recente.

Caixa e depósitos bancários

As disponibilidades (caixa e depósitos bancários) estão mensuradas ao valor nominal. A eventual existência de descobertos bancários é incluída na rubrica “Financiamentos obtidos”, expresso no passivo corrente.

Património/capital

A rubrica de património/capital é resultante dos fundos relativos à constituição da Entidade e devidamente registados aquando da adoção do sistema contabilístico POCAL (Decreto-Lei 54-A/99 de 22 de fevereiro), assim como da movimentação, por reforço, nos termos da disposição 2.7.3.4 do referido diploma (previa o reforço do património até que o valor contabilístico da conta “51 – Património/capital” corresponda a 20% do ativo líquido.

Reservas, Resultados Transitados, Ajustamentos em ativos financeiros e outras variações no património líquido

Os resultados transitados assentam na soma de resultados acumulados de períodos anteriores não afetos a outras rubricas do património líquido. No que se refere às “Reservas”, estas resultam das aprovações de contas corridas em períodos anteriores, sendo de referir que nos termos da disposição 2.7.3.5 do POCAL, as “Reservas Legais” seriam necessárias pelo valor mínimo de 5% do resultado líquido do exercício.

Quanto aos ajustamentos em ativos financeiros, estes estão relacionados com a movimentação contabilística, designadamente decorrentes de variações nos capitais próprios das participadas, lucros não atribuídos e ajustamentos de transição.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

As “Outras variações no património líquido” resultam das transferências e subsídios de capital obtidos (ocorrendo imputação a resultados no caso dos ativos depreciables), doações, cauções executadas e transferências de ativos.

Provisões

A Entidade analisa com regularidade os eventos passados em situação de risco e que venham a gerar obrigações futuras. Os órgãos de gestão procuram sustentar as suas expectativas de perda num ambiente de prudência, pelo que de acordo com a melhor e mais atualizada informação à data de relato são calculadas as situações que possam originar obrigações futuras.

Financiamentos obtidos

As dívidas a pagar relativas a financiamentos obtidos encontram-se reconhecidas pelo justo valor, sendo o mesmo resultante das operações ocorridas entre as entidades.

Fornecedores e outras contas a pagar

As dívidas a pagar a fornecedores e outros credores encontram-se reconhecidos pelo justo valor, sendo o mesmo resultante das operações ocorridas entre as entidades. Após o reconhecimento inicial e, a cada data de relato, todos os passivos financeiros devem figurar pelo custo amortizado através do método do juro efetivo.

Rédito e regime de acréscimo

O rédito compreende o justo valor da contraprestação recebida ou a receber pela prestação de serviços decorrentes da atividade normal da Entidade. O rédito é reconhecido líquido do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), abatimentos e descontos.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Observou-se o disposto na norma, dado que o rédito só foi reconhecido por ter sido razoavelmente mensurável, é provável que se obtenham benefícios económicos futuros e todas as contingências relativas a uma venda tenham sido substancialmente resolvidas.

Os rendimentos dos serviços prestados são reconhecidos na data da prestação dos serviços ou se periódicos, no fim do período a que dizem respeito.

Os juros recebidos são reconhecidos atendendo ao regime da periodização económica, tendo em consideração o montante em dívida e a taxa efetiva durante o período até à maturidade.

Rendimentos e gastos

Podem ter origem em transações com contraprestação, ou sem contraprestação, ou em outros eventos, como sejam, alterações de preços, oscilações (não realizadas), positivas ou negativas, nos valores de ativos e ou passivos, a realização de ativos através da sua depreciação ou amortização e a erosão do potencial de serviço ou dos benefícios económicos futuros através da ocorrência de situações de imparidade.

Os rendimentos e os gastos podem surgir de transações individuais ou grupos de transações.

Resultados do período

Correspondem à diferença entre rendimentos e gastos relatados na demonstração dos resultados.

Demonstração dos fluxos de caixa – consideradas as seguintes situações, conforme NCP 1

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Atividades de financiamento - atividades que resultam em alterações na dimensão e composição do patrimônio líquido e nos empréstimos obtidos pela entidade.

Atividades de investimento - atividades relacionadas com a aquisição e a alienação de ativos de longo prazo e de outros investimentos não incluídos em equivalentes de caixa.

Atividades operacionais - as atividades da entidade que não sejam atividades de investimento ou de financiamento.

Caixa - dinheiro e depósitos à ordem.

Equivalentes de caixa - investimentos a curto prazo de elevada liquidez, facilmente convertíveis para quantias conhecidas de dinheiro e que estão sujeitos a um risco insignificante de alterações no valor.

Fluxos de caixa - influxos e efluxos de caixa e equivalentes de caixa

2.2 Outras políticas contabilísticas relevantes.

Não aplicável.

2.3 Julgamentos (excetuando os que envolvem estimativas) que o órgão de gestão fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas e que tiveram maior impacto nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras.

O processo de relato centra-se no cumprimento do normativo SNC-AP, pelo que excetuando as situações que implicam o cálculo de estimativas, foram seguidos os requisitos de mensuração exigidos pelas Normas de Contabilidade Pública (NCP).

2.4 Principais pressupostos relativos ao futuro (envolvendo risco significativo de provocar ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o ano financeiro seguinte).

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

As demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto de que uma entidade é uma entidade em continuidade e de que continuará a operar no futuro previsível.

2.5 Quando a aplicação inicial de uma NCP tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, ou pudesse ter tais efeitos, mas é impraticável determinar a quantia do ajustamento, ou puder ter efeitos em períodos futuros, uma entidade deve divulgar:

(a) O título da Norma;

Não Aplicável.

(b) Quando aplicável, que a alteração na política contabilística é feita de acordo com as suas disposições transitórias;

Não Aplicável.

(c) A natureza da alteração na política contabilística;

Não Aplicável.

(d) Quando aplicável, uma descrição das disposições transitórias;

Não Aplicável.

(e) Quando aplicável, as disposições transitórias que possam ter um efeito em períodos futuros;

Não Aplicável.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(f) Para o período corrente e cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável, a quantia do ajustamento para cada linha afetada das demonstrações financeiras;

Não Aplicável.

(g) A quantia do ajustamento relativo a períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e

Não Aplicável.

(h) Se a aplicação retrospectiva exigida pelo parágrafo 20 (a) ou (b) da NCP 2 for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados, as circunstâncias que conduziram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a alteração na política contabilística tem sido aplicada.

Não Aplicável.

2.6 Principais fontes de incerteza das estimativas (envolvendo risco significativo de provocar ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o ano financeiro seguinte).

Não aplicável.

2.7 Alterações em estimativas contabilísticas com efeito no período corrente ou que se espera que tenham efeito em períodos futuros:

(a) Respetivas naturezas e quantias;

Não aplicável.

(b) Situações em que é impraticável estimar a quantia do efeito em períodos futuros.

Não aplicável.

2.8 Erros materiais de períodos anteriores.

- (a) Natureza dos erros de períodos anteriores;**
- (b) Quantia das correspondentes correções para no fim período anterior;**
- (c) Quantia das correspondentes correções no início do período anterior;**
- (d) Impraticabilidade de reexpressão retrospectiva para um período anterior em particular. Indicação das circunstâncias que levaram à existência dessa condição e descrição de como e desde quando o erro foi corrigido.**

Não aplicável.

3 — Ativos intangíveis

3.1 — Uma entidade deve divulgar o seguinte para cada classe de ativos intangíveis, distinguindo entre ativos intangíveis gerados internamente e outros ativos intangíveis:

- (a) As vidas úteis ou as taxas de amortização usadas;**

As vidas úteis foram determinadas tendo em conta a utilização exclusiva dos ativos tal como definido no Classificador Complementar;

- (b) Os métodos de amortização usados para ativos intangíveis;**

Método da linha reta;

- (c) A quantia bruta escriturada e qualquer amortização acumulada (agregada com perdas por imparidade acumuladas) no início e no final do período;**

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Rubricas (1)	Início do Período				Final do Período			
	Quantia Bruta (2)	Amortizações Acumuladas (3)	Perdas por Imparidade Acumuladas (4)	Quantia escritura (5) = (2)-(3)-(4)	Quantia Bruta (6)	Amortizações Acumuladas (7)	Perdas por Imparidade Acumuladas (8)	Quantia escritura (9) = (6)-(7)-(8)
Ativos intangíveis								
Ativos intangíveis de domínio público, património histórico, artístico e cultural				- €				- €
Goodwill				- €				- €
Projetos de desenvolvimento	10 780,95 €	7 235,45 €		3 545,50 €	10 780,95 €	10 566,10 €		214,85 €
Programas de computador e sistemas de informação	404 001,22 €	403 360,73 €		640,49 €	404 001,22 €	403 851,21 €		150,01 €
Propriedade industrial e intelectual				- €				- €
Outros	123,98 €			123,98 €	123,98 €			123,98 €
Ativos intangíveis em curso				- €				- €
Adiantamentos Ativos intangíveis				- €				- €
Total	414 906,15 €	410 596,18 €	- €	4 309,97 €	414 906,15 €	414 417,31 €	- €	488,84 €

(d) Os itens de cada linha da demonstração dos resultados em que qualquer amortização de ativos intangíveis esteja incluída;

Demonstração de resultados – linha Gastos/reversões de depreciação e amortização.

(e) Uma reconciliação da quantia escriturada no início e no final do período mostrando:

- (i) Adições, individualizando as provenientes de desenvolvimento interno e as adquiridas separadamente;
- (ii) Aumentos ou diminuições durante o período resultantes de revalorizações;
- (iii) Perdas por imparidade reconhecidas nos resultados durante período;
- (iv) Perdas por imparidade revertidas nos resultados durante o período;
- (v) Qualquer amortização reconhecida durante o período;
- (vi) Diferenças cambiais líquidas decorrentes da transposição das demonstrações financeiras para a moeda de apresentação, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade; e

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

- (vii) **Outras alterações na quantia escriturada durante o período.**

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Rubricas (1)	Quantia Escriturada Inicial (2)	Variações								Quantia Escritura Final (11) = (2) + (3) + (4) + (5) + (6) + (7) + (8) + (9) + (10)
		Adições (3)	Transferências Internas à Entidade (4)	Revalorizações (5)	Reversões Perdas Por Imparidade (6)	Perdas Por Imparidade (7)	Amortizações do Período (8)	Diferenças Câmbiais (9)	Diminuições (10)	
Ativos intangíveis										- €
Ativos intangíveis de domínio público, património histórico, artístico e cultural										- €
Goodwill										- €
Projetos de desenvolvimento	3 545,50 €						- 3 330,65 €			214,85 €
Programas de computador e sistemas de informação	640,49 €						- 490,48 €			150,01 €
Propriedade industrial e intelectual										- €
Outros	123,98 €									123,98 €
Ativos intangíveis em curso	- €									- €
Adiantamentos Ativos intangíveis										- €
Total	4 309,97 €	- €	- €	- €	- €	- €	- 3 821,13 €	- €	- €	488,84 €

3.2 — Uma entidade deve divulgar também:

(a) Uma descrição da quantia escriturada e o período de amortização remanescente de qualquer ativo intangível individual que seja material nas demonstrações financeiras da entidade.

Não aplicável.

(b) Para os ativos intangíveis adquiridos através de uma transação sem contraprestação e inicialmente reconhecidos pelo justo valor:

(i) O justo valor inicialmente reconhecido para estes ativos; e

(ii) A sua quantia escriturada.

Não aplicável.

(c) A existência e as quantias escrituradas de ativos intangíveis cuja titularidade esteja restringida e as quantias escrituradas de ativos intangíveis dados como garantia de passivos.

Não aplicável.

(d) A quantia de compromissos contratuais para a aquisição de ativos intangíveis.

Não aplicável.

(e) Ativos intangíveis mensurados após reconhecimento que tenham sofrido revalorizações nos termos dos dispositivos aplicáveis.

Não aplicável.

3.3 — Se os ativos intangíveis forem contabilizados por quantias revalorizadas, uma entidade deve divulgar o seguinte:

(a) Por classe de ativos intangíveis:

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(i) A data de eficácia da revalorização;

Não Aplicável.

(ii) A quantia escriturada de ativos intangíveis revalorizados;

Não Aplicável.

(iii) A quantia escriturada que teria sido reconhecida caso a classe revalorizada de ativos intangíveis tivesse sido mensurada após reconhecimento usando o custo de aquisição;

Não Aplicável.

(b) O dispositivo legal de suporte;

Não Aplicável.

(c) O excedente de revalorização no início e no final do período de relato, indicando as alterações durante o mesmo e quaisquer restrições na distribuição do saldo.

Não Aplicável.

3.4 Uma entidade que tenha dispêndios de pesquisa e desenvolvimento deve divulgar a quantia agregada dos dispêndios de pesquisa e desenvolvimento reconhecidos como um gasto durante o período.

Não Aplicável.

3.5 Uma entidade deve divulgar ainda a seguinte informação:

(a) Uma descrição de qualquer ativo intangível totalmente amortizado que esteja ainda em uso;

Classe Ativo	Descrição	Quantia Escriturada Bruta
443	Programas de computador e sistemas de informação	955,22 €
Quantia escriturada bruta dos ativos fixos intangíveis totalmente amortizados, ainda em uso		955,22 €

(b) Uma breve descrição dos ativos intangíveis significativos controlados pela entidade mas não reconhecidos como ativos porque não satisfizeram os critérios de reconhecimento da respetiva norma.

Não Aplicável.

4 — Acordos de concessão de serviços: Concedente

4.1 — Um concedente deve divulgar a seguinte informação a respeito de acordos de concessão de serviços em cada período de relato:

(a) Uma descrição do acordo;

O Município de Figueira de Castelo Rodrigo tem em vigor acordos de concessão para exploração em alta dos serviços de abastecimento de água e saneamento com a empresa Águas do Vale do Tejo, S.A.

No âmbito destes contratos foram entregues á exploração da concessionária os ativos fixos tangíveis exclusivamente afetos às atividades concessionadas, recebendo em troca rendas de concessão.

Em 2024 foram reconhecidos e mensurados os acordos de concessão de serviços, para efeitos da NCP4, designadamente:

- Acordo de concessão de serviços com a E-REDES:

Relativamente a esta concessão, havia sido reconhecido em 2022 o valor líquido dos Ativos Fixos Tangíveis, conforme informação provisória remetida pela E-Redes, por contrapartida da rubrica de Diferimentos – Rendimentos a reconhecer, em conformidade com as disposições previstas na NCP4.

À semelhança do ano anterior, a informação disponibilizada pela concessionária não apresenta informação detalhada e atualizada de cada um dos ativos afetos à concessão e respetivas vidas úteis, designadamente a data de aquisição, a descrição dos bens, o valor de compra e as vidas úteis.

Verifica-se, contudo, que para o exercício de 2024, a informação proporcionada pela E-Redes não é suficiente, tendo em conta os critérios de reconhecimento e mensuração identificados na Orientação Técnica nº 1 da

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Comissão de Normalização Contabilística, aprovada pela CNCP em 18 de Fevereiro de 2025.

Verificou-se, pois, que informação disponibilizada pela E-Redes relativa a 2024 não cumpre com os requisitos para o seu reconhecimento contabilístico e patrimonial designadamente: informações como data de aquisição, descrição dos bens, valor de compra, vida útil individual. Assim e em face destas limitações e de acordo com a Orientação Técnica nº 1 da Comissão de Normalização Contabilística não estão preenchidos os critérios para o reconhecimento de adições, abates e transferências ocorridas em 2024 de ativos e passivos de 2024 e associados ao contrato de concessão ao abrigo da NCP 4 – Acordos de Concessão de Serviços.

(b) Os termos significativos do acordo que possam afetar a quantia, tempestividade, e certeza dos futuros fluxos de caixa (nomeadamente, o período da concessão, as datas de reapreçamento, e a base sobre a qual é determinado o reapreçamento ou a renegociação);

Não Aplicável.

(c) A natureza e extensão (nomeadamente, quantidade, período de tempo, ou quantia, como apropriado) de:

(i) Direitos de usar ativos especificados;

Não Aplicável.

(ii) Direitos de esperar que o concessionário preste serviços especificados em relação ao acordo de concessão de serviços;

Não Aplicável.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(iii) Ativos de concessão de serviços reconhecidos como ativos durante o período de relato, incluindo ativos existentes do concedente reclassificados como ativos da concessão de serviços;

Uma vez que não foram disponibilizados os dados de 2024 pela concessionária, foram considerados os valores dos bens de 2023, e consideradas as depreciações do exercício de 2024 igual ao ano de 2023.

(iv) Direitos de receber ativos especificados no final do acordo de concessão de serviços;

Não Aplicável.

(v) Opções de reforma e de cessação;

Não Aplicável.

(vi) Outros direitos e obrigações (nomeadamente, principais ativos de concessão de serviços e gerais); e

Não Aplicável.

(vii) Obrigações de proporcionar ao concessionário o acesso aos ativos de concessão de serviços ou outros ativos geradores de rendimento; e

Não Aplicável.

(d) Alterações no acordo que ocorreram durante o período de relato.

Não Aplicável.

4.2 — Estas divulgações são apresentadas individualmente para cada acordo de concessão de serviços significativo ou em agregado para cada classe de acordos de concessão de serviços.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

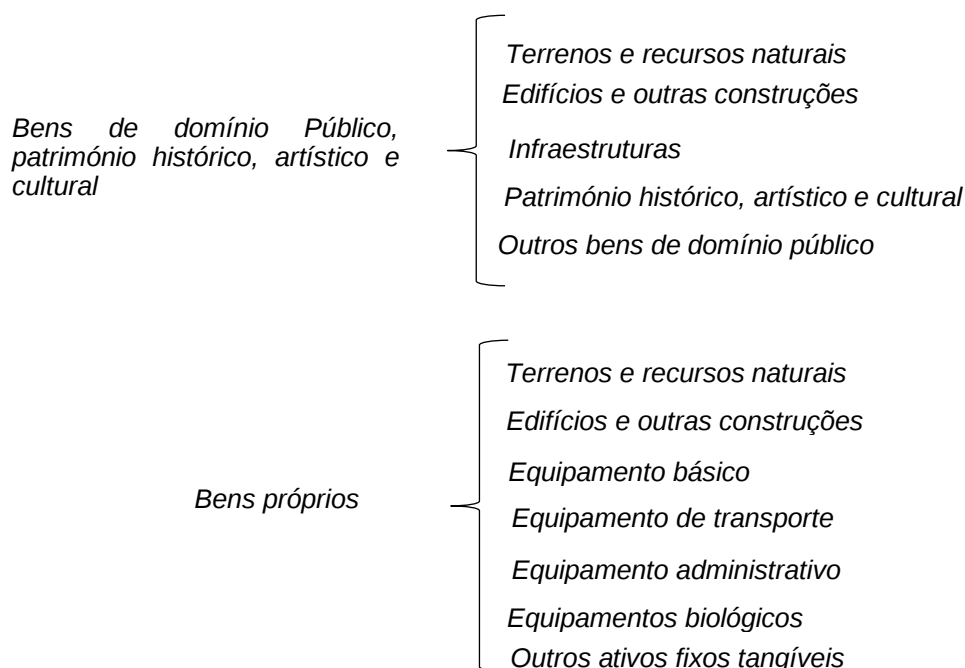
A informação acima descrita respeita as características de cada acordo de concessão em vigor à data das demonstrações financeiras.

5 — Ativos fixos tangíveis

5.1 — Uma entidade deve divulgar, para cada classe de ativos fixos tangíveis reconhecida nas demonstrações financeiras:

(a) As bases de mensuração usadas para determinar a quantia escriturada bruta;

A rubrica de AFT (Ativos Fixos Tangíveis) engloba as seguintes situações:



No reconhecimento inicial, de acordo com os parágrafos 18 a 20 da NCP 5, é utilizado o critério do custo (aquisição ou construção). Quando não se conhece o custo (designadamente em transações sem contraprestação), são admitidos o Valor Patrimonial Tributário para os imóveis e o valor de mercado para os restantes ativos, este último também em conformidade com a Estrutura Concetual do SNC-AP.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Na sequência do levantamento entre os bens imóveis descritos, efetuado a partir do setor do património e comparativamente com os registos contabilísticos dos exercícios anteriores, verificou-se que ainda existem imóveis que não têm registo na Conservatória de Registo Predial e outros sem inscrição matricial. No entanto, encontra-se em processo a regularização do registo na Conservatória do Registo Predial e inscrição matricial dos referidos bens.

Transferência de Competências no domínio da educação:

No final do exercício de 2024, o Município ainda não tinha a informação definitiva para reconhecer e mensurar em Ativos Fixos Tangíveis os imóveis afetos à Educação, resultantes da concretização do quadro de transferência de competência para os órgãos municipais dos equipamentos educativos transferidos para o Município, de acordo com o Decreto Lei nº 21/2019 de 30/01.

Para o efeito e conforme previsto no paragrafo 19 da NCP 5, os imóveis serão mensurados no reconhecimento inicial durante o ano de 2025, pelo respetivo valor patrimonial tributário.

No que se refere aos equipamentos educativos, designadamente de equipamento básico, mobiliário, material didático e equipamentos tecnológicos e desportivos, encontrava-se em curso à data de encerramento de contas do exercício de 2024, o processo de inventariação, catalogação e mensuração, perspetivando-se a sua conclusão em 2025 e estimando-se que o valor global a ser reconhecido nas demonstrações financeiras, não seja materialmente relevante.

(b) Os métodos de depreciação usados;

Método da linha reta conforme vidas úteis previstas pelo CC (Classificador Complementar).

(c) As vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Os bens móveis adquiridos até 31 de dezembro de 2019 apresentam a vida útil calculada com base no definido pela Portaria 671/2000 de 17 de abril (Cadastro de Inventário dos Bens do Estado – CIBE). No caso dos edifícios e outras construções e bens móveis adquiridos a partir de 2020, foram adotadas as vidas úteis previstas pelo CC. Ver nota 2.1 acima.

(d) A quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com as perdas de imparidade acumuladas) no início e no fim do período, e

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Rubricas (1)	Início do Período				Final do Período			
	Quantia Bruta (2)	Amortizações Acumuladas (3)	Perdas por Imparidade Acumuladas (4)	Quantia escritura (5) = (2)-(3)-(4)	Quantia Bruta (6)	Amortizações Acumuladas (7)	Perdas por Imparidade Acumuladas (8)	Quantia escritura (9) = (6)-(7)-(8)
Bens de domínio público, património histórico, artístico e cultural								
Terrenos e recursos naturais	5 935,70 €			5 935,70 €	5 935,70 €			5 935,70 €
Edifícios e outras construções	5 998 887,61 €	3 261 482,52 €		2 737 405,09 €	6 004 422,61 €	3 366 945,44 €		2 637 477,17 €
Infraestruturas	31 655 543,96 €	25 591 344,19 €		6 064 199,77 €	32 776 488,04 €	26 315 105,85 €		6 461 382,19 €
Património histórico, artístico e cultural	718 722,80 €			718 722,80 €	732 655,93 €			732 655,93 €
Outros	- €			- €				- €
Bens de domínio público em curso	1 428 026,90 €			1 428 026,90 €	1 013 481,31 €			1 013 481,31 €
	39 807 116,97 €	28 852 826,71 €	- €	10 954 290,26 €	40 532 983,59 €	29 682 051,29 €	- €	10 850 932,30 €
Ativos fixos em concessão								- €
Terrenos e recursos naturais				- €				- €
Edifícios e outras construções				- €				- €
Infraestruturas				- €				- €
Património histórico, artístico e cultural				- €				- €
Ativos fixos em concessão em curso				- €				- €
	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €
Outros ativos fixos tangíveis								- €
Terrenos e recursos naturais	708 016,25 €	4 952,88 €		703 063,37 €	708 016,25 €	4 952,88 €		703 063,37 €
Edifícios e outras construções	15 737 880,22 €	6 489 381,15 €		9 248 499,07 €	16 313 452,61 €	6 577 466,42 €		9 735 986,19 €
Equipamento básico	3 275 999,84 €	2 711 254,30 €		564 745,54 €	3 492 638,34 €	2 859 092,12 €		633 546,22 €
Equipamento de transporte	1 686 161,84 €	1 429 094,28 €		257 067,56 €	2 214 789,04 €	1 584 601,97 €		630 187,07 €
Equipamento administrativo	1 356 355,40 €	1 250 530,09 €		105 825,31 €	1 402 954,70 €	1 288 484,12 €		114 470,58 €
Equipamentos biológicos				- €				- €
Outros	1 210 145,30 €	1 116 641,56 €		93 503,74 €	1 230 339,52 €	1 142 750,95 €		87 588,57 €
Ativos fixos tangíveis em curso	551 500,33 €			551 500,33 €	248 758,87 €			248 758,87 €
	24 526 059,18 €	13 001 854,26 €	- €	11 524 204,92 €	25 610 949,33 €	13 457 348,46 €	- €	12 153 600,87 €
				- €				- €
Total	64 333 176,15 €	41 854 680,97 €	- €	22 478 495,18 €	66 143 932,92 €	43 139 399,75 €	- €	23 004 533,17 €

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(e) Uma reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período mostrando:

- (i) Adições;**
- (ii) Alienações;**
- (iii) Aumentos ou diminuições resultantes de extinção, fusão e reestruturação de entidades;**
- (iv) Aumentos ou diminuições resultantes de revalorizações e de perdas por imparidade (se existirem) reconhecidas ou revertidas diretamente no patrimônio líquido;**
- (v) Perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade reconhecidas nos resultados;**
- (vi) Depreciação;**
- (vii) As diferenças de câmbio líquidas que surjam da transposição de demonstrações financeiras da moeda funcional para uma moeda de apresentação diferente, incluindo a transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata; e**
- (viii) Outras alterações.**

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Rubricas (1)	Quantia Escriturada Inicial (2)	Variações								Quantia Escriturada Final (11)=(2)+(3)+(4)+(5)+(6)+(7)+(8)+(9)+(10)
		Adições (3)	Transferências Internas à Entidade (4)	Revalorizações (5)	Reversões Perdas Por Imparidade (6)	Perdas Por Imparidade (7)	Depreciações do Período (8)	Diferenças Câmbiais (9)	Diminuições (10)	
Bens de domínio público, património histórico, artístico e cultural										
Terrenos e recursos naturais	5 935,70 €									5 935,70 €
Edifícios e outras construções	2 737 405,09 €	5 535,00 €					- 105 462,92 €			2 637 477,17 €
Infraestruturas	6 064 199,77 €	158 936,18 €	1 120 944,08 €				- 882 697,84 €			6 461 382,19 €
Património histórico, artístico e cultural	718 722,80 €	13 933,13 €								732 655,93 €
Outros	- €									- €
Bens de domínio público em curso	1 428 026,90 €	891 309,53 €	- 1 305 855,12 €							1 013 481,31 €
	10 954 290,26 €	1 069 713,84 €	- 184 911,04 €	- €			- 988 160,76 €	- €	- €	10 850 932,30 €
Ativos fixos em concessão										
Terrenos e recursos naturais										- €
Edifícios e outras construções										- €
Infraestruturas										- €
Património histórico, artístico e cultural										- €
Ativos fixos em concessão em curso										- €
	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €
Outros ativos fixos tangíveis										
Terrenos e recursos naturais	703 063,37 €									703 063,37 €
Edifícios e outras construções	9 248 499,07 €		725 409,95 €				- 237 922,83 €			9 735 986,19 €
Equipamento básico	564 745,54 €	216 638,50 €					- 147 837,82 €			633 546,22 €
Equipamento de transporte	257 067,56 €	528 627,20 €					- 155 507,69 €			630 187,07 €
Equipamento administrativo	105 825,31 €	46 663,35 €					- 38 018,08 €			114 470,58 €
Equipamentos biológicos	- €									- €
Outros	93 503,74 €	20 328,95 €					- 26 244,12 €			87 588,57 €
Ativos fixos tangíveis em curso	551 500,33 €	237 757,45 €	- 540 498,91 €							248 758,87 €
	11 524 204,92 €	1 050 015,45 €	184 911,04 €	- €	- €	- €	- 605 530,54 €	- €	- €	12 153 600,87 €
Total	22 478 495,18 €	2 119 729,29 €	- €	- €	- €	- €	- 1 593 691,30 €	- €	- €	23 004 533,17 €

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Rubricas (1)	Adições										Total (12)=(2)+(3)+(4)+(5) +(6)+(7)+(8)+(9)+(10))+(11)
	Internas (2)	Compra (3)	Cessão (4)	Transferência ou Troca (5)	Expropriação (6)	Doação, herança ... (7)	Dação em Pagamento (8)	Locação Financeira (9)	Fusão, Cisão ... (10)	Outras (11)	
Bens de domínio público, património histórico, artístico e cultural											
Terrenos e recursos naturais											- €
Edifícios e outras construções		5 535,00 €									5 535,00 €
Infraestruturas										158 936,18 €	158 936,18 €
Património histórico, artístico e cultural		13 933,13 €									13 933,13 €
Outros											- €
Bens de domínio público em curso		891 309,53 €									891 309,53 €
		910 777,66 €	- €	- €			- €	- €	- €	158 936,18 €	1 069 713,84 €
Ativos fixos em concessão											
Terrenos e recursos naturais											- €
Edifícios e outras construções											- €
Infraestruturas											- €
Património histórico, artístico e cultural											- €
Ativos fixos em concessão em curso											- €
	- €	- €	- €	- €		- €	- €	- €	- €	- €	- €
Outros ativos fixos tangíveis											
Terrenos e recursos naturais											- €
Edifícios e outras construções											- €
Equipamento básico		216 638,50 €									216 638,50 €
Equipamento de transporte		528 627,20 €									528 627,20 €
Equipamento administrativo		46 663,35 €									46 663,35 €
Equipamentos biológicos											- €
Outros		20 328,95 €									20 328,95 €
Ativos fixos tangíveis em curso		237 757,45 €									237 757,45 €
	- €	1 050 015,45 €	- €	- €		- €	- €	- €	- €	- €	1 050 015,45 €
Total	- €	1 960 793,11 €	- €	- €		- €	- €	- €	- €	158 936,18 €	2 119 729,29 €

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

5.2 — Uma entidade deve também divulgar para cada classe de ativos fixos tangíveis reconhecida nas demonstrações financeiras:

(a) A existência e quantias de restrições de titularidade e os ativos fixos tangíveis dados como garantia de passivos;

Não aplicável.

(b) A quantia de dispêndios reconhecida na quantia escriturada de um ativo fixo tangível no decurso da sua construção;

Não aplicável.

(c) A quantia de compromissos contratuais para a aquisição de ativos fixos tangíveis;

Conta Ativo	Classificação Orçamental	Descrição	Valor
4329	070102	Habitacões	122 694,48 €
4321	070103	Edifícios	608 375,57 €
4351	070107	Equipamento de Informática	1 491,44 €
4351	070108	Software informático	63 877,67 €
4353	070109	Equipamento administrativo	386,58 €
4339	070110	Equipamento básico	11 979,89 €
4371	070111	Ferramentas e utensílios	2 255,57 €
4379	070112	Artigos e objetos de valor	11 414,08 €
4329	070303	Outras construções e infraestruturas	450 530,70 €
Total de compromissos contratuais por Classe de Ativo Tangível			1 273 005,98 €

(d) Se não for divulgada separadamente na demonstração dos resultados, a quantia da compensação por terceiros relativa a bens do ativo fixo tangível em imparidade, perdidos ou cedidos, que está incluída nos resultados.

Não aplicável.

5.3 A entidade deve divulgar a depreciação durante um período, distinguindo a parte reconhecida nos resultados e a parte incluída no custo de outros ativos.

Não aplicável.

5.4 — De acordo com a NCP 2, uma entidade divulga a natureza e efeito de qualquer alteração numa estimativa contabilística que tenha efeito material no período corrente, ou que se espera venha a ter em períodos subsequentes. Para ativos fixos tangíveis, tal divulgação pode ocorrer de alterações em estimativas com respeito a:

(a) Valores residuais;

Não aplicável.

(b) Custos estimados de desmantelamento, remoção ou restauro de ativos fixos tangíveis;

Não aplicável.

(c) Vidas úteis; e

Não aplicável. Utilização das vidas úteis, conforme já divulgado, tal como estabelecidas pela Portaria 671/2000 de 17 de abril e Classificador Complementar.

(d) Método de depreciação.

Não aplicável. Utilização do método da linha reta. Consistência de método entre o SNC-AP e POCAL.

5.5 — Se os ativos fixos tangíveis forem apresentados por quantias revalorizadas deve ser divulgado:

(a) A data de eficácia da revalorização;

Não aplicável.

(b) Dispositivo legal de suporte;

Não aplicável.

(c) O excedente de revalorização, no início e no final dos períodos de relato, indicando as alterações durante o mesmo e quaisquer restrições na distribuição do seu saldo;

Não aplicável.

(d) A soma de todos os aumentos dos excedentes de revalorização; e

Não aplicável.

(e) A soma de todas as reduções dos excedentes de revalorização.

Não aplicável.

5.6 — Quando aplicável, as entidades devem ainda fazer as seguintes divulgações:

(a) A quantia escriturada de ativos fixos tangíveis temporariamente sem uso;

Não aplicável.

(b) A quantia escriturada bruta de qualquer ativo fixo tangível totalmente depreciado que ainda esteja em uso; e

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Classe Ativo	Descrição	Quantia Escriturada Bruta
43029	Outros	222 048,33 €
43031	Rodoviárias	5 257 803,01 €
43035	Sistemas de esgotos	72 570,63 €
43036	Sistemas de abastecimento de água	1 085 815,52 €
43039	Outras Infraestruturas	5 111 940,15 €
4314	Recursos naturais	4 952,88 €
4325	Piscinas e complexos desportivos	1 682 708,81 €
4329	Outros	1 025,48 €
4331	Equipamento informático e de telecomunicações	18 547,29 €
4332	Equipamento para investigação e formação, de medida e de utilização técnica especial	39 478,60 €
4334	Equipamento e material recreativo, desportivo, de educação e de cultura	749 301,58 €
4335	Equipamento e material para serviços de alimentação, roupa e lavanderia	103 105,73 €
4336	Equipamento para agricultura, pesca e jardinagem	103 999,62 €
4337	Equipamento e material de apoio à produção	858 991,42 €
4338	Equipamento militar, de segurança e defesa	288 355,25 €
4342	Transportes rodoviários	658 163,31 €
4343	Transportes marítimos e fluviais	129 177,33 €
4349	Outros	44 603,57 €
4351	Equipamento informático e de telecomunicações	867 323,14 €
4352	Equipamento para investigação e formação, de medida e de utilização técnica especial	83 498,99 €
4353	Mobiliário de escritório e de arquivo	248 389,43 €
4371	Equipamento de oficina e reparações	127 495,01 €
4372	Equipamento de decoração e conforto, de utilização comum	880 515,86 €
4373	Equipamento industrial para fins especiais	316,31 €
4374	Equipamento para acondicionamento de embalagens	4 735,00 €
Quantia escriturada bruta dos ativos fixos tangíveis totalmente depreciados, ainda em uso		18 644 862,25 €

(c) A quantia escriturada de ativos fixos tangíveis retirados de uso ativo e detidos para alienação.

Não aplicável.

6 — Locações

Locatários

6.1 — No que se refere a locações financeiras os locatários devem divulgar o seguinte:

(a) Para cada classe de ativos, a quantia escriturada líquida à data de relato;

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Não Aplicável.

(b) Uma reconciliação entre o total dos futuros pagamentos mínimos da locação à data de relato e o seu valor presente.

Não Aplicável.

(c) Além disso, uma entidade deve divulgar o total de futuros pagamentos mínimos da locação futuros à data de relato, e o seu valor presente, para cada um dos seguintes períodos:

- (i) Não superior a um ano;**
- (ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos;**
- (iii) Superior a cinco anos.**

Não Aplicável.

(d) As rendas contingentes reconhecidas como gastos do período;

Não Aplicável.

(e) O total dos futuros pagamentos mínimos de sublocação que se espera receber segundo sublocações não canceláveis à data de relato; e

Não Aplicável.

(f) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locatário, incluindo pelo menos o seguinte:

- (i) Os critérios na base dos quais se determinam as rendas contingentes a pagar;**

Não Aplicável.

(ii) A existência e os termos de renovação, ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento; e

Não Aplicável.

(iii) Restrições impostas por acordos de locação, tais como as respeitantes ao retorno dos resultados, retorno de contribuições de capital, dividendos ou distribuições similares, dívida adicional e futuras locações.

Não Aplicável.

6.2 — No que se refere a locações operacionais os locatários devem divulgar o seguinte:

(a) O total dos futuros pagamentos mínimos de locação segundo locações operacionais não canceláveis para cada um dos seguintes períodos:

(i) Não superior a um ano;

(ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos;(iii) Superior a cinco anos;

Não Aplicável.

(b) O total de futuros pagamentos mínimos de sublocação que se espera receber segundo sublocações não canceláveis à data de relato;

Não Aplicável.

(c) Pagamentos de locação e de sublocação reconhecidos como um gasto do período, separando as quantias relativas a pagamentos mínimos de locação, rendas contingentes e pagamentos de sublocação;

Não Aplicável.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(d) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locatário, incluindo pelo menos o seguinte:

(i) Os critérios na base dos quais se determinam as rendas contingentes a pagar;

Não Aplicável.

(ii) A existência e os termos de renovação ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento; e

Não Aplicável.

(iii) Restrições impostas por acordos de locação, tais como as respeitantes ao retorno dos resultados, retorno de contribuições de capital, dividendos ou distribuições similares, dívida adicional e futuras locações.

Não Aplicável.

Locadores

6.3 — Quanto a locações financeiras os locadores devem divulgar o seguinte:

(a) Uma reconciliação entre o investimento total bruto na locação à data de relato e o valor presente dos pagamentos mínimos da locação a receber na mesma data. Adicionalmente, uma entidade deve divulgar o investimento bruto na locação e o valor presente dos pagamentos mínimos da locação a receber à data de relato, relativamente a cada um dos seguintes períodos:

(i) Não superior a um ano;

(ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos; e (iii) Superior a cinco anos.

Não Aplicável.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(b) Rendimento financeiro não obtido;

Não Aplicável.

(c) Os valores residuais não garantidos que crescem em benefício do locador;

Não Aplicável.

(d) O ajustamento acumulado de pagamentos mínimos da locação a receber incobráveis;

Não Aplicável.

(e) As rendas contingentes reconhecidas como rendimentos do período na demonstração dos resultados; e

Não Aplicável.

(f) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locador.

Não Aplicável.

6.4 — Quanto a locações operacionais os locadores devem divulgar o seguinte:

(a) O total dos futuros pagamentos mínimos da locação relativo a locações operacionais não canceláveis, para cada um dos seguintes períodos:

- (i) Não superior a um ano;**
- (ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos; e**
- (iii) Superior a cinco anos.**

Não Aplicável.

(b) O total das rendas contingentes reconhecidas como rendimentos do período na demonstração dos resultados; e

Não Aplicável.

(c) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locador.

Não Aplicável.

6.5 — Os requisitos de divulgação para locatários e locadores aplicam-se igualmente às vendas seguidas de locação. Assim, a descrição dos acordos significativos de locação para estes casos implica a divulgação de cláusulas únicas e invulgares do acordo ou dos termos da transação.

Não Aplicável.

7 — Custos de empréstimos obtidos

7.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) A política contabilística adotada para os custos de empréstimos obtidos;

Nos termos do estabelecido pela NCP 7, os custos de empréstimos obtidos são reconhecidos como um gasto no período em que são suportados independentemente de como esses empréstimos são aplicados.

Os custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo que se qualifica são capitalizados como parte do custo desse ativo. Estes custos são capitalizados como parte do custo do ativo quando for provável que deles resultem benefícios económicos futuros ou potencial de serviço para a entidade e os custos possam ser mensurados com fiabilidade.

Quando uma entidade adotar o tratamento contabilístico da capitalização, esse tratamento é aplicado de forma consistente a todos os custos de

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de todos os ativos que se qualifica da entidade.

(b) A quantia dos custos de empréstimos capitalizada durante o período; e

Não Aplicável.

(c) A taxa de capitalização usada para determinar a quantia de custos de empréstimos elegíveis para capitalização (quando for necessário aplicar uma taxa média de capitalização a empréstimos obtidos para fins gerais).

Não Aplicável.

8 — Propriedades de investimento

Modelo do justo valor e modelo do custo

8.1 — As divulgações seguintes aplicam-se em complemento das previstas na nota 6 — Locações. De acordo com a NCP 6 o titular de uma propriedade de investimento faz as divulgações dos locadores sobre locações que tenha celebrado. Uma entidade que detenha uma propriedade de investimento segundo uma locação financeira ou uma locação operacional faz as divulgações dos locatários para locações financeiras e faz divulgações dos locadores para quaisquer locações operacionais que tenham celebrado.

8.2 — Uma entidade deve divulgar:

(a) Se aplica o modelo do justo valor ou o modelo do custo;

Não Aplicável.

(b) Se aplica o modelo do justo valor, se, e em que circunstâncias, os interesses em propriedades detidos segundo locações operacionais são classificados e contabilizados como propriedades de investimento;

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Não aplicável.

(c) Quando a classificação for difícil, os critérios que usa para distinguir uma propriedade de investimento de uma propriedade ocupada pelo titular e de uma propriedade detida para venda no decurso normal da atividade;

Não aplicável.

(d) Os métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do justo valor das propriedades de investimento, incluindo uma declaração sobre se a determinação do justo valor foi suportada por evidência do mercado ou se foi mais baseada em outros fatores (que a entidade deve divulgar) devido à natureza da propriedade e à falta de dados comparáveis de mercado;

Não aplicável.

(e) A extensão até à qual o justo valor das propriedades de investimento (como mensurado ou divulgado nas demonstrações financeiras) se baseia numa avaliação feita por um avaliador independente com uma qualificação profissional reconhecida e relevante e com experiência recente na localização e categoria das propriedades de investimento que estão a ser avaliadas. Se tal avaliação não tiver sido feita, esse facto deve ser divulgado;

Não aplicável.

(f) As quantias incluídas na demonstração dos resultados quanto a:

(i) Propriedade de investimento que não geraram rendimento de rendas durante o período;

Não aplicável.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

- (ii) A existência e quantia de restrições sobre o grau de realização das propriedades de investimento ou sobre a remessa de rendimento e de recebimentos de alienações; e

Não aplicável.

- (iii) Obrigações contratuais para comprar, construir ou desenvolver propriedades de investimento ou para fazer reparações, manutenção ou melhorias.

Não aplicável.

Modelo do justo valor

8.3 — Além das divulgações exigidas anteriormente, uma entidade que aplique o modelo do justo valor deve também divulgar uma reconciliação da quantia escriturada das propriedades de investimento no início e no fim do período, mostrando o que se segue:

Não aplicável.

- (a) Adições, divulgando separadamente as adições resultantes de aquisições e as resultantes de dispêndio subsequente reconhecido na quantia escriturada de um ativo;
- (b) Adições resultantes de aquisições por meio de concentrações da entidade;
- (c) Alienações;
- (d) Ganhos ou perdas líquidas provenientes do justo valor;
- (e) As diferenças cambiais líquidas que surjam da transposição de demonstrações financeiras para uma moeda de apresentação diferente, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;
- (f) Transferências para e de inventários e propriedade ocupada pelo titular; e

(g) Outras alterações.

Não aplicável.

8.4 Quando uma avaliação obtida for ajustada significativamente para efeito das demonstrações financeiras, por exemplo para evitar dupla contagem de ativos ou passivos que são reconhecidos como ativos e passivos separados, a entidade deve divulgar uma reconciliação entre a avaliação obtida e a avaliação ajustada incluída nas demonstrações financeiras, mostrando separadamente a quantia agregada de quaisquer obrigações de locação que tenham sido acrescentadas, e quaisquer outros ajustamentos significativos.

Não aplicável.

8.5 Nos casos excepcionais em que não seja possível mensurar o justo valor com fiabilidade, uma propriedade de investimento é mensurada usando o modelo do custo, a reconciliação exigida na nota 8.3 deve divulgar as quantias relativas a essas propriedades de investimento separadamente de quantias relativas a outras propriedades de investimento. Além disso, uma entidade deve divulgar:

Não aplicável.

(a) Uma descrição das propriedades de investimento;

(b) Uma explicação sobre o facto de o justo valor não poder ser mensurado com fiabilidade;

(c) Se possível, o intervalo de estimativas dentro do qual seja provável que fique o justo valor; e

(d) Sobre a alienação de propriedade de investimento não registada pelo justo valor:

(i) O facto de a entidade ter alienado propriedades de investimento não registadas pelo justo valor;

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(ii) A quantia escriturada dessas propriedades de investimento à data da venda; e

(iii) A quantia de ganho ou perda reconhecido.

Não aplicável.

Modelo do custo

8.6 — Além das divulgações exigidas pela nota 8.2, uma entidade que aplique o modelo do custo deve também divulgar:

(a) As vidas úteis ou as taxas de depreciação

Não aplicável.

(b) As vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;

Não aplicável.

(c) A quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com perdas de imparidade acumuladas) no início e no fim do período;

Não aplicável.

(d) Uma reconciliação da quantia escriturada das propriedades de investimento no início e no fim do período mostrando o que se segue:

(i) Adições, divulgando separadamente as adições resultantes de aquisições e as resultantes de dispêndio subsequente reconhecido como um ativo;

(ii) Adições resultantes de aquisições por meio de concentrações da entidade;

(iii) Alienações;

(iv) Depreciação;

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(v) A quantia de perdas por imparidade reconhecidas, e a quantia de perdas por imparidade revertidas, durante o período;

(vi) As diferenças cambiais líquidas que surjam da transposição de demonstrações financeiras para uma moeda de apresentação diferente, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;

(vii) Transferências para e de inventários e propriedade ocupada pelo proprietário; e

(viii) Outras alterações; e

Não aplicável.

(e) O justo valor de propriedades de investimento. Nos casos excepcionais em que uma entidade não possa determinar o justo valor da propriedade de investimento com fiabilidade, deve divulgar:

(i) Uma descrição das propriedades de investimento;

Não Aplicável.

(ii) Uma explicação sobre o facto de o justo valor não poder ser determinado com fiabilidade;

Não Aplicável.

(iii) Se possível, o intervalo de estimativas dentro do qual é altamente provável que fique o justo valor.

Não aplicável.

9 — Imparidade de ativos

Divulgações gerais

9.1 — Uma entidade deve divulgar os critérios por si desenvolvidos para distinguir ativos não geradores de caixa de ativos geradores de caixa.

Os ativos geradores de caixa são detidos com o objetivo principal de gerarem retorno económico, situação que se verifica quando o ativo é usado de forma consistente com a adotada por uma entidade comercial.

A generalidade dos ativos do Município é não gerador de caixa, verificando-se casos em que um ativo poderá gerar fluxos de caixa, embora seja principalmente detido para prestar um serviço.

Por norma, um ativo é classificado como gerador de caixa desde que tal ativo seja utilizado com objetivo de gerar retorno económico através do fornecimento de bens e/ou serviços a terceiros.

Nos termos da NCP 9, esta nota não se aplica a "Inventários", "Contratos de Construção", "Ativos Financeiros – no âmbito da NCP 18 – Instrumentos Financeiros", "Propriedades de Investimento ao Justo Valor", "Ativos Fixos tangíveis e Ativos intangíveis" mensurados por quantias revalorizadas, "Goodwill", "Ativos Biológicos" mensurados ao justo valor menos custos de venda e "Outros Ativos" cujos requisitos contabilísticos de imparidade se encontrem previstos noutras NCP.

Deste modo, as divulgações desta nota estarão relacionadas com Ativos Fixos Tangíveis, Ativos intangíveis e Propriedades de Investimento, todos mensurados ao custo.

Divulgações específicas — Ativos não geradores de caixa

9.2 — Uma entidade deve divulgar o seguinte por cada perda por imparidade material reconhecida ou revertida durante o período:

- (a) Os acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento ou reversão da perda por imparidade.**

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Para avaliar se existe algum indício de que um ativo possa estar em imparidade, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo considera as seguintes situações:

i) Fontes externas de informação

(a) Cessaç o, ou cessa o eminente, da procura ou da necessidade dos servi os proporcionados pelo ativo;

(b) Ocorreram durante o per odo, ou ocorrer o no futuro pr ximo, altera  es significativas de longo prazo com um efeito adverso na entidade, no ambiente tecnol gico em que a entidade opera, na legisla  o ou na pol tica governamental;

ii) — Fonte internas de informa  o

(a) Evid ncia de obsolesc ncia ou danos f sicos no ativo;

(b) Ocorreram durante o per odo, ou espera-se que ocorrer o no futuro pr ximo, altera  es significativas de longo prazo com efeitos adversos na entidade, na extens o ou na forma em que um ativo   usado ou se espera que seja usado. Estas altera  es incluem o ativo tornar-se in til, existir um plano para descontinuar ou reestruturar as opera  es a que o ativo pertence, ou um plano para alienar um ativo antes da data previamente esperada, e a reavalia  o da vida  til de um ativo;

(c) Uma decis o para suspender a constru  o do ativo antes de estar concluído ou em condi  es de ser utilizado; e

(d) Evid ncia indicando que o desempenho de servi o de um ativo est  a ser, ou ser , significativamente pior do que esperado.

Nos termos da NCP 9, a procura ou a necessidade de servi os pode variar no tempo, o que afetar  a extens o em que os ativos n o geradores de caixa s o utilizados ao proporcionar esses servi os, mas varia  es negativas na procura n o s o necessariamente ind cios de imparidade. Quando a procura de servi os cessa, ou est  prestes a cessar, os ativos utilizados para proporcionar esses servi os podem estar em imparidade. A procura pode ser considerada como estando prestes a cessar quando   de tal forma baixa que a entidade ou n o

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

tentou responder a essa procura, ou respondendo não teria adquirido o ativo que está a ser considerado para teste de imparidade. Podem também ocorrer situações em que o fim de um serviço implica que os ativos sejam considerados na prestação de outros serviços.

Note-se que com a descentralização de competências e a assunção de serviços por parte do Município, verifica-se maior concentração de serviços que cada vez absorvem maiores recursos humanos e financeiros.

Assim, nestes termos do acima explicitado, não se verificam indícios de que, á data de relato, se verifique a existência de indícios de imparidade sobre os ativos do Município.

(b) A quantia da perda por imparidade reconhecida ou revertida.

Não aplicável.

(c) A natureza do ativo.

Não aplicável.

(d) O segmento a que o ativo pertence se a entidade relatar a informação por segmentos de acordo com a NCP 25.

Não aplicável.

(e) Se a quantia recuperável de serviço do ativo é o seu justo valor menos custos de vender ou o seu valor de uso.

Não aplicável.

(f) Se a quantia recuperável de serviço for o justo valor menos custos de vender, a base usada para determinar o justo valor menos custos de vender (tal como se o justo valor foi determinado por referência a um mercado ativo).

Não aplicável.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(g) Se a quantia recuperável de serviço for o valor de uso, a abordagem usada para determinar o valor de uso.

Não aplicável.

9.3 — Uma entidade deve divulgar a informação que se segue para o total de perdas por imparidade e o total de reversões de perdas por imparidade reconhecidas durante o período para as quais nenhuma informação esteja divulgada:

(a) As principais classes de ativos afetados por perdas por imparidade (e as principais classes de ativos afetados por reversões de perdas por imparidade).

Ativo	Natureza	Quantia Bruta	Perdas por Imparidade Acumulada	Reversão de Imparidades	Quantia recuperável	Modelo utilizado	
						Justo Valor	valor de uso
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)=(3) - (4) + (5)	(7)	(8)
Clientes, contribuintes e utentes		552 044,77 €	466 107,37 €	- €	85 937,40 €		
Investimentos financeiros		497 520,70 €	7 481,97 €		490 038,73 €		
Total	- €	1 049 565,47 €	473 589,34 €	- €	575 976,13 €	- €	- €

(b) Os principais acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento das perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade.

Não Aplicável.

9.4 — Uma entidade deve divulgar os principais pressupostos usados para determinar a quantia recuperável de serviço de ativos durante o período.

Não Aplicável.

Divulgações específicas — Ativos geradores de caixa

9.5 — Uma entidade deve divulgar o seguinte por cada perda por imparidade material reconhecida ou revertida durante o período para um ativo individual gerador de caixa ou uma unidade geradora de caixa:

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(a) Os acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento ou reversão da perda por imparidade.

Foram considerados os mesmos critérios que os divulgados para os ativos não geradores de caixa, conforme explicitado na nota 9.2 a) acima.

(b) A quantia da perda por imparidade reconhecida ou revertida.

Classe Ativo	Descrição	Imparidade Reconhecida	Reversão de Imparidades
21	Clientes, contribuintes e utentes	281 560,23 €	0,00 €
41	Participações de capital	0,00 €	0,00 €
Total		281 560,23 €	0,00 €

Na rubrica de clientes foram efetuados reconhecimentos de imparidades, correspondendo o valor das imparidades totais à dívida vencida cuja previsão de cobrança é reduzida.

(c) Relativamente a um ativo gerador de caixa:

(i) A natureza do ativo; e

Não Aplicável.

(ii) Se a entidade relata informação por segmentos de acordo com a NCP 25, o segmento relatado a que o ativo pertence, com base no formato de relato da entidade.

Não Aplicável.

(d) Relativamente a uma unidade geradora de caixa:

(i) Uma descrição da unidade geradora de caixa (por exemplo, se é uma linha de produtos, uma instalação, uma operação comercial, uma área geográfica ou um segmento relatado);

Não Aplicável.

(ii) A quantia da perda por imparidade reconhecida ou revertida por classe de ativos e, se a entidade relatar informação por segmentos de acordo

com a NCP 25, por segmento relatado com base no formato de relato da entidade; e

Não Aplicável.

(iii) Se a agregação de ativos para identificar a unidade geradora de caixa se alterou desde a estimativa anterior da quantia recuperável (se a houver) da unidade geradora de caixa, uma descrição da forma corrente e anterior de agregar ativos e as razões para alterar essa forma de identificação da unidade geradora de caixa.

Não Aplicável.

(e) Se a quantia recuperável do ativo é o justo valor menos custos de vender ou o seu valor de uso;

Não Aplicável.

(f) Se a quantia recuperável do ativo for o justo valor menos custos de vender, a base usada para determinar esse valor (por exemplo, se o justo valor foi determinado com referência a um mercado ativo); e

Não Aplicável.

(g) Se a quantia recuperável for o valor de uso, as taxas de desconto usadas na estimativa corrente e anterior (se houver) do valor de uso.

Não Aplicável.

9.6 — Uma entidade deve divulgar a seguinte informação para as perdas por imparidade agregadas e as reversões agregadas de perdas por imparidade reconhecidas durante o período para o qual nenhuma informação é divulgada de acordo com a nota anterior:

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(a) As principais classes de ativos afetados por perdas por imparidade e as principais classes de ativos afetados por reversões de perdas por imparidade; e

Não Aplicável.

(b) Os principais acontecimentos e circunstâncias que levaram ao reconhecimento destas perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade.

Não Aplicável.

9.7 — Uma entidade deve divulgar os principais pressupostos usados para determinar a quantia recuperável de ativos durante o período.

Não Aplicável.

10 — Inventários

10.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) As políticas contabilísticas adotadas na mensuração de inventários, incluindo a(s) fórmula(s) de custeio usada(s);

Os inventários englobam bens comprados e detidos para revenda incluindo, por exemplo, mercadoria comprada por uma entidade e detida para revenda, produtos acabados ou trabalhos em curso que estejam a ser produzidos pela entidade.

Os inventários devem ser mensurados pela quantia mais baixa entre o custo e o valor realizável líquido, exceto quando forem adquiridos através de uma transação sem contraprestação, devem ser mensurados pelo justo valor à data de aquisição.

Quando os inventários forem detidos para distribuir sem contrapartida ou com uma contrapartida simbólica, ou para consumir no processo de produção de bens para subsequentemente distribuir sem contrapartida ou por uma

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

contrapartida simbólica, devem ser mensurados pela quantia mais baixa entre o custo e o custo de reposição corrente.

O custo dos inventários inclui todos os custos de compra, custos de transformação e outros custos suportados para colocar os inventários no seu local e condição atuais.

Quando os inventários são vendidos, trocados ou distribuídos, a quantia escriturada desses inventários é reconhecida como um gasto do período em que o respetivo rendimento é reconhecido. Se não existir rendimento relacionado, o gasto é reconhecido quando os bens forem distribuídos ou o respetivo serviço for prestado. A quantia de qualquer abate de inventários, assim como todas as perdas de inventários, devem ser reconhecidas como um gasto no período em que ocorra o abate ou a perda. A reversão de qualquer abate de inventários é reconhecida como uma redução na quantia de inventários reconhecida como gasto do período em que a reversão ocorre.

(b) A quantia total registada de inventários e a quantia escriturada por classificações apropriadas à entidade;

Rubrica	Quantia escriturada inicial	Movimentos do período							Quantia escriturada final
		Compras líquidas	Consumos / Gastos	Var. Inv. Produção	Perdas por imparidade	Reversões Perdas por Imparidade	Outras reduções de Inventários	Outros aumentos de inventários	
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
									(9)=(1)+(2)-(3)+/(4)-(5)+(6)-(7)+(8)
Mercadorias	- €	489 174,29 €	489 174,29 €						- €
Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	- €	324 772,25 €	324 772,25 €						- €
Produtos acabados e intermédios									- €
Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos									- €
Produtos e trabalhos em curso									- €
Total	- €	813 946,54 €	813 946,54 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €

(c) A quantia de inventários registada pelo justo valor menos custos de vender;

Não Aplicável.

(d) A quantia de inventários reconhecida como gasto durante o período;

Não Aplicável.

(e) A quantia de qualquer redução de inventários reconhecida como um gasto do período;

Não Aplicável.

(f) A quantia da reversão de qualquer redução que seja reconhecida na demonstração dos resultados do período;

Não Aplicável.

(g) As circunstâncias ou acontecimentos que levaram à reversão de uma redução de inventários;

Não Aplicável.

(h) A quantia escriturada de inventários dados como penhor de garantia a passivos.

Não Aplicável.

11 — Agricultura

Divulgações gerais

11.1 — Uma entidade deve divulgar o ganho ou perda global que surja durante o período corrente no reconhecimento inicial de ativos biológicos e produtos agrícolas e das alterações no justo valor menos os custos estimados no ponto de venda dos ativos biológicos.

Não aplicável.

11.2 — Uma entidade deve fazer uma descrição dos ativos biológicos que distinga entre ativos biológicos consumíveis e ativos biológicos de produção duradoura, e entre ativos biológicos detidos para venda e ativos biológicos detidos para

distribuição gratuita ou com retribuição simbólica. Estas divulgações devem contemplar simultaneamente uma descrição quantificada e uma descrição narrativa.

Não aplicável.

11.3 — Uma entidade deve ainda divulgar:

(a) A natureza das suas atividades que envolvem cada grupo de ativos biológicos; e

(b) Mensurações não financeiras ou estimativas das quantidades físicas de:

(i) Cada grupo de ativos biológicos da entidade no final do período; e

(ii) Produção de produtos agrícolas durante o período.

Não aplicável.

11.4 Uma entidade deve divulgar os métodos e pressupostos relevantes utilizados na determinação do justo valor de cada grupo de produtos agrícolas no ponto da colheita e de cada grupo de ativos biológicos.

Não aplicável.

11.5 Uma entidade deve divulgar o justo valor menos os custos estimados no ponto de venda dos produtos agrícolas colhidos durante o período, determinado no ponto de colheita.

Não aplicável.

11.6 Uma entidade deve divulgar:

(a) A existência e quantias registadas de ativos biológicos cuja propriedade esteja sujeita a ónus ou encargos, designadamente as quantias registadas de ativos biológicos dados em penhora como garantia de passivos;

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Não aplicável.

(b) A natureza e extensão de restrições sobre o uso ou capacidade da entidade vender ativos biológicos;

Não aplicável.

(c) A quantia de compromissos para o desenvolvimento ou aquisição de ativos biológicos; e

Não aplicável.

(d) A estratégia de gestão do risco financeiro relativo à atividade agrícola.

Não aplicável.

11.7 — Uma entidade deve apresentar uma reconciliação das alterações na quantia escriturada de ativos biológicos entre o início e o fim do período corrente. Essa reconciliação deve incluir:

(a) O ganho ou perda resultante de alterações do justo valor menos os custos estimados no ponto de venda, divulgado separadamente para ativos biológicos de produção duradoura e ativos biológicos consumíveis;

Não aplicável.

(b) Aumentos devidos a compras;

Não aplicável.

(c) Aumentos devidos a ativos adquiridos por meio de uma transação sem contraprestação;

Não aplicável.

(d) Diminuições atribuíveis a vendas de ativos;

Não aplicável.

(e) Diminuições resultantes de distribuições gratuitas ou com retribuição simbólica;

Não aplicável.

(f) Diminuições devidas a colheitas;

Não aplicável.

(g) Variações resultantes de reestruturações de entidades; e

Não aplicável.

(h) Outras alterações.

Não aplicável.

Divulgações adicionais de ativos biológicos quando o justo valor não puder ser mensurado com fiabilidade

11.8 — Se uma entidade mensurar ativos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas deve divulgar relativamente a tais ativos biológicos:

(a) Uma descrição desses ativos biológicos;

Não aplicável.

(b) Uma explicação da razão por que o justo valor não pode ser mensurado com fiabilidade;

Não aplicável.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(c) Se possível, o intervalo de estimativas dentro das quais é altamente provável que se situe o justo valor;

Não aplicável.

(d) O método de depreciação usado;

Não aplicável.

(e) As vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas; e

Não aplicável.

(f) A quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com perdas por imparidade acumuladas) no início e no fim do período.

Não aplicável.

11.9 — Se, durante o período corrente, uma entidade mensurar os ativos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas, deve divulgar qualquer ganho ou perda reconhecido na alienação de tal ativo biológico separadamente, e na reconciliação exigida na nota 11.6 deve divulgar separadamente as quantias relativas a tais ativos biológicos. Além disso, a reconciliação deve incluir as seguintes quantias incluídas nos resultados relacionadas com esses ativos biológicos:

(a) Perdas por imparidade;

Não aplicável.

(b) Reversões de perdas por imparidade; e

Não aplicável.

(c) Depreciação.

Não aplicável.

11.10 — Se o justo valor de ativos biológicos anteriormente mensurados pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas se tornar mensurável com fiabilidade no decurso do período corrente, uma entidade deve divulgar relativamente a esses ativos biológicos:

(a) Uma descrição dos ativos biológicos;

Não aplicável.

(b) Uma explicação da razão por que o justo valor se tornou mensurável com fiabilidade; e

Não aplicável.

(c) O efeito da alteração.

Não aplicável.

12 — Contratos de construção

12.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) A quantia do rendimento do contrato reconhecida como rendimento do período;

Não aplicável.

(b) Os métodos usados para determinar o rendimento do contrato reconhecido no período; e

Não aplicável.

(c) Os métodos usados para determinar a fase de acabamento dos contratos em curso.

Não aplicável.

12.2 — Uma entidade deve divulgar para cada contrato em curso à data de relato:

(a) A quantia agregada de custos suportados e ganhos reconhecidos (menos perdas reconhecidas) até à data;

Não aplicável.

(b) A quantia de adiantamentos recebidos; e

Não aplicável.

(c) A quantia de retenções.

Não aplicável.

13 — Rendimento de transações com contraprestação

13.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) As políticas contabilísticas adotadas para o reconhecimento do rendimento incluindo os métodos adotados para determinar a fase de acabamento das transações que envolvam a prestação de serviços;

O rendimento inclui apenas os influxos brutos de benefícios económicos ou potencial de serviços recebidos ou a receber pela entidade de sua própria conta. As quantias recebidas na qualidade de agente ou em representação de outras entidades (como, por exemplo, a cobrança de rendas de imóveis do Estado feita pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças para entregar ao Estado), não são benefícios económicos ou potencial de serviço que fluam para a

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

entidade e não resultam em aumentos de ativos ou diminuições de passivos e, por isso, são excluídos do rendimento. De forma similar, num relacionamento como agente, os influxos brutos de benefícios económicos ou de potencial de serviço incluem quantias recebidas pelo agente a favor de terceiros que não resultam em aumentos do património líquido para a entidade. As quantias cobradas por conta de terceiros não são rendimento. Pelo contrário, o rendimento é apenas a quantia da comissão recebida ou a receber relativa à cobrança ou detenção dos fluxos brutos.

O rendimento é mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber.

A quantia de rendimento proveniente de uma transação é geralmente determinada por acordo entre a entidade e o comprador ou utilizador do ativo ou serviço e é mensurada pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber tendo em conta as quantias de quaisquer descontos comerciais e de quantidades concedidos.

Na maior parte dos casos, a retribuição é feita sob forma de caixa ou de equivalentes de caixa e a quantia do rendimento é a quantia de caixa ou de equivalentes de caixa recebida ou a receber. Porém, quando o influxo de caixa ou de equivalentes de caixa for diferido, o justo valor da retribuição pode ser menor que a quantia nominal de caixa recebida ou a receber. A diferença entre o justo valor e a quantia nominal da retribuição é reconhecida como rendimento de juros.

Quando o desfecho de uma transação que envolva a prestação de serviços puder ser estimado com fiabilidade, o rendimento associado à transação é reconhecido com referência à fase de acabamento da transação à data do relato. O desfecho de uma transação pode ser estimado com fiabilidade quando estiverem satisfeitas todas as seguintes condições:

- (i) A quantia de rendimento pode ser mensurada com fiabilidade;
- (ii) É provável que os benefícios económicos ou potencial de serviço associados à transação fluirão para a entidade;

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(iii) A fase de acabamento da transação à data de relato pode ser mensurada com fiabilidade; e

(iv) Os custos suportados com a transação e os custos para completar a transação podem ser mensurados com fiabilidade.

O reconhecimento do rendimento com referência à fase de acabamento de uma transação é referido como o método da percentagem de acabamento.

O rendimento da venda de bens é reconhecido quando tiverem sido satisfeitas todas as condições seguintes:

(i) A entidade tiver transferido para o comprador os riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens;

(ii) A entidade não mantiver envolvimento continuado na gestão a um nível usualmente associado à propriedade, nem o controlo efetivo sobre os bens vendidos;

(iii) A quantia do rendimento puder ser mensurada com fiabilidade;

(iv) For provável que os benefícios económicos ou potencial de serviço associados à transação fluirão para a entidade; e

(v) Os gastos suportados ou a suportar relativos à transação puderem ser mensurados com fiabilidade.

O rendimento proveniente do uso por terceiros de ativos da entidade que geram juros, royalties, e dividendos ou distribuições similares, é reconhecido quando:

(i) For provável que os benefícios económicos ou potencial de serviço associado à transação fluirão para a entidade;

(ii) A quantia do rendimento puder ser mensurada com fiabilidade.

O rendimento de juros, royalties, e dividendos ou distribuições similares é reconhecido usando os seguintes tratamentos contabilísticos:

(i) Os juros devem ser reconhecidos numa base proporcional ao tempo do rendimento real do ativo;

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(ii) Os royalties devem ser reconhecidos à medida que são obtidos de acordo com a substância dos acordos relevantes;

e

(iii) Os dividendos ou distribuições similares devem ser reconhecidos quando o direito do acionista ou da entidade de os receber for estabelecido.

De notar que o Município de Figueira de Castelo Rodrigo aprova anualmente a tabela de tarifas que suporta a cobrança de receita própria relacionada com vendas e prestações de serviços, encontrando-se a mesma publicada no portal do Município.

(b) A quantia de cada categoria significativa de rendimento reconhecida durante o período incluindo o rendimento proveniente de:

- (i) Prestações de serviços:** 583.435,98€;
- (ii) Venda de bens:** 427.334,07€;
- (iii) Juro:** Não aplicável;
- (iv) Rendas:** 470.939,68€;
- (v) Royalties:** Não Aplicável;
- (vi) Dividendos ou distribuições similares:** 11.965,16€.

(c) A quantia de rendimento proveniente da troca de bens ou serviços incluídos em cada categoria significativa de rendimento.

Quando existem bens ou serviços que são trocados por bens ou serviços de natureza e valor semelhante, a troca não é considerada como uma transação que gera rendimento.

Quando os bens são vendidos ou os serviços prestados por troca de bens ou serviços de natureza e valor dissemelhantes, a troca é considerada como uma transação que gera rendimento.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

O rendimento é mensurado pelo justo valor dos bens ou serviços recebidos, ajustado pela quantia transferida de caixa ou seus equivalentes. Quando o justo valor dos bens ou serviços recebidos não puder ser mensurado com fiabilidade, o rendimento é mensurado pelo justo valor dos bens ou serviços cedidos, ajustado pela quantia transferida de caixa ou seus equivalentes.

No exercício não se verificou rendimento associado à troca de bens ou serviços.

14 — Rendimento de transações sem contraprestação

14.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) A quantia de rédito proveniente de transações sem contraprestação reconhecidas durante o período por classes principais evidenciando separadamente:

- (i) Impostos, evidenciando separadamente as classes principais de impostos; e**
- (ii) Transferências, evidenciando separadamente as classes principais de réditos de transferências.**

Ver Quadro abaixo.

(b) A quantia de contas a receber reconhecidas relacionadas com rendimentos sem contraprestação.

Não aplicável.

(c) A quantia de passivos reconhecidos relacionados com ativos transferidos sujeitos a condições.

Não aplicável.

(d) A quantia de passivos reconhecidos relativos a empréstimos bonificados que estão sujeitos às condições dos ativos transferidos;

Não aplicável.

(e) A quantia de ativos reconhecidos que estão sujeitos a restrições e a natureza dessas restrições.

Não aplicável.

(f) A existência e quantia de quaisquer adiantamentos de recebimentos relativos a transações sem contraprestação.

Não aplicável.

(g) A quantia de quaisquer passivos perdoados.

Não aplicável.

14.2 — Uma entidade deve divulgar também:

(a) As políticas contabilísticas adotadas para o reconhecimento de rendimentos provenientes de transações sem contraprestação.

O rendimento de transações sem contraprestação deve ser mensurado pela quantia do aumento no ativo reconhecido pela entidade.

Quando, em consequência de uma transação sem contraprestação, uma entidade reconhecer um ativo, também reconhece o rendimento equivalente à quantia do ativo, a menos que seja também exigido reconhecer um passivo. Quando for exigido o reconhecimento de um passivo ele será mensurado de acordo com melhor estimativa da quantia necessária para liquidar a obrigação presente à data de relato, e a quantia do aumento no ativo líquido, se existir, deve ser reconhecida como rendimento. Quando um passivo for subsequentemente reduzido, porque ocorre o acontecimento tributável ou é satisfeita uma condição, a quantia da redução do passivo será reconhecida como rendimento.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(b) Para as principais classes de réditos de transações sem contraprestação, as bases em que foi mensurado o justo valor dos recursos que fluíram para a entidade.

A quantia de rendimento proveniente de uma transação é geralmente determinada por acordo ou encontra-se legalmente estabelecida e é mensurada pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber. No quadro abaixo encontram-se evidenciados os valores associados a réditos sem contraprestação.

(c) Para as principais classes de réditos de impostos que a entidade não tenha podido mensurar com fiabilidade durante o período em que o acontecimento tributável ocorra, informação acerca da natureza desses impostos; e

Não aplicável

(d) A natureza e tipo das principais classes de legados, ofertas e doações, evidenciando separadamente as principais classes de bens em espécie recebidos.

Não aplicável.

14.3 — As entidades devem ainda divulgar a natureza e tipo das principais classes de serviços em espécie recebidos, incluindo os não reconhecidos.

Tipo de rendimento (1)	Rendimento do período reconhecido em (2)		Quantias por receber (3)		Adiantamentos recebidos
	Resultados	Património líquido	Início do período	Final do período	
Impostos diretos	597 584,65 €				
Impostos indiretos	147 405,13 €				
Taxas	120 027,43 €				
Multas e outras penalidades	4 096,52 €				
Transferências sem condição	9 761 712,99 €				
Subsídios sem condição	- €				
Subsídios ao Investimento	736 980,90 €				
Outros	403 291,98 €				
Total	11 771 099,60 €	- €	- €	- €	- €

15 — Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes

15.1 — Para cada classe de provisões, a entidade deve divulgar:

(a) A quantia escriturada no início e no fim do período;

Não aplicável.

(b) Provisões adicionais feitas no decurso do período, incluindo aumentos às provisões existentes;

Não Aplicável.

(c) Quantias utilizadas (isto é, suportadas e debitadas contra a provisão) durante o período;

Não aplicável.

(d) Quantias não utilizadas revertidas durante o período;

Não aplicável.

(e) O aumento durante o período na quantia descontada proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer alteração na taxa de desconto.

Não aplicável.

15.2 — A entidade deve divulgar adicionalmente o seguinte, para cada classe de provisões:

(a) Uma breve descrição da natureza da obrigação e o momento esperado de quaisquer exfluxos de benefícios económicos esperados ou de potencial de serviço;

Não aplicável.

(b) Uma indicação das incertezas acerca da quantia ou momento desses exfluxos. Quando for necessário prestar tal informação, a entidade deve divulgar os principais pressupostos assumidos respeitantes aos acontecimentos futuros;

Não aplicável.

(c) A quantia de qualquer reembolso esperado, indicando a quantia de qualquer ativo que tenha sido reconhecido relativamente ao mesmo.

Não aplicável.

15.3 — A menos que seja remota a possibilidade de qualquer exfluxo na liquidação, uma entidade deve divulgar para cada classe de passivos contingentes à data de relato, uma breve descrição da natureza dos mesmos e, quando praticável:

(a) Uma estimativa do seu efeito financeiro, mensurado de acordo com os requisitos da norma;

Não aplicável.

(b) Uma indicação das incertezas relacionadas com a quantia ou o momento de qualquer exfluxo;

Não aplicável.

(c) A possibilidade de qualquer reembolso.

Não aplicável.

15.4 Quando for provável um influxo de benefícios económicos ou de potencial de serviço, a entidade deve fazer uma breve descrição da natureza dos ativos contingentes à data do relato, e, quando praticável, divulgar uma estimativa do seu efeito financeiro, mensurado usando os princípios estabelecidos para a mensuração de provisões.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Não aplicável.

15.5 Quando qualquer da informação exigida duas notas anteriores não forem divulgadas porque não é praticável fazê-lo, esse facto deve ser divulgado.

Não aplicável.

15.6 Em casos extremamente raros, pode considerar-se que a divulgação de alguma ou de toda a informação exigida pode prejudicar seriamente a posição da entidade numa disputa com outras partes sobre o assunto da provisão, passivo contingente ou ativo contingente. Nestes casos, a entidade não necessita de divulgar a informação, mas deve divulgar a natureza geral da disputa, juntamente com o facto de que, e a razão por que, a informação não está divulgada.

Não aplicável.

16 — Efeitos de alterações em taxas de câmbio

16.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) A quantia das diferenças de câmbio reconhecidas nos resultados, exceto as que resultem de instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados de acordo com a NCP 18 — Instrumentos Financeiros;

Não aplicável.

(b) As diferenças de câmbio líquidas classificadas num componente separado do património líquido, e uma reconciliação da quantia de tais diferenças de câmbio entre o início e o fim do período.

Não aplicável.

16.2 Quando a moeda de apresentação for diferente da moeda funcional, esse facto deve ser indicado, juntamente com a divulgação da moeda funcional e as razões para usar uma moeda de apresentação diferente.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Não aplicável.

16.3 Quando houver uma alteração na moeda funcional, quer da entidade que relata, quer de uma unidade operacional no estrangeiro significativa, esse facto e as razões para a alteração na moeda funcional devem ser divulgados.

Não aplicável.

17 — Acontecimentos após a data de relato

17.1 Uma entidade deve divulgar a data em que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão e quem deu essa autorização. Se um outro órgão deliberativo tiver o poder de alterar as demonstrações financeiras após emissão, a entidade deve divulgar esse facto.

As demonstrações financeiras foram preparadas pelos serviços do Município de Figueira de Castelo Rodrigo, não podendo ser alteradas posteriormente pelo órgão deliberativo do Município sem a prévia aprovação do órgão executivo.

17.2 Se uma entidade receber informações após a data de relato, mas antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão, acerca de condições que existiam à data de relato, a entidade deve atualizar as divulgações que se relacionam com essas condições, à luz das novas informações.

Não aplicável.

17.3 Se os acontecimentos após a data de relato, que não dão lugar a ajustamentos, forem materialmente relevantes a sua não divulgação pode influenciar as decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nas demonstrações financeiras. Em conformidade, uma entidade deve divulgar para cada categoria material de acontecimentos após a data de relato que não dão lugar a ajustamentos, os seguintes aspetos:

- (a) A natureza do acontecimento; e**

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Não aplicável.

(b) Uma estimativa do seu efeito financeiro, ou uma declaração que essa estimativa não pode ser feita.

Não aplicável.

18 — Instrumentos financeiros

Divulgações gerais

Uma entidade deve divulgar:

18.1 Em relação às políticas contábilísticas as bases de mensuração utilizadas para os instrumentos financeiros e outras políticas contábilísticas utilizadas para a contabilização de instrumentos financeiros relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras.

Conforme parágrafo 10 da NCP 18, os ativos e passivos financeiros são mensurados, no reconhecimento inicial, pelo seu justo valor. No reconhecimento subsequente, podem continuar ao justo valor, com as alterações de justo valor reconhecidas na demonstração de resultados (caso dos ativos financeiros) ou ao custo amortizado (utilizando método do juro efetivo), para os passivos, conforme parágrafos 11 e 12 respetivamente.

18.2 Quantia escriturada de cada uma das categorias de ativos financeiros e passivos financeiros, no total e para cada um dos tipos significativos de ativos e passivos financeiros de entre cada categoria:

(a) Ativos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados;

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Rubricas	Quantia escriturada inicial	Aumentos				Diminuições				Quantia escriturada final
		Compras	Ganhos de justo valor	Reversões de perdas por imparidade	Outros	Alienações	Perdas de justo valor	Perdas por imparidade	Outras	
Ativos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados										- €
Ativos financeiros detidos para negociação										- €
Participações financeiras – justo valor	488 729,50 €									488 729,50 €
Outros ativos financeiros	1 309,23 €									1 309,23 €
Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado										- €
Participações financeiras – custo										- €
Outros ativos financeiros										- €
Total	490 038,73 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	490 038,73 €

(b) Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade;

Não aplicável.

(c) Instrumentos de capital próprio de uma outra entidade mensurados ao custo menos imparidade;

Não aplicável.

(d) Compromissos de empréstimo mensurados ao custo menos imparidade;

Não aplicável.

(e) Passivos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados;

Não aplicável.

(f) Passivos financeiros mensurados ao custo amortizado;

Não aplicável.

(g) Ativos financeiros para os quais foi reconhecida imparidade, com indicação, para cada uma das classes, separadamente, a quantia contabilística que resulta da mensuração ao custo ou custo amortizado e a imparidade acumulada.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Não aplicável.

18.3 Bases de determinação do justo valor (e.g. cotação de mercado, quando ele existe, ou a técnica de avaliação) para todos os ativos financeiros e passivos financeiros mensurados ao justo valor.

Os ativos e passivos financeiros mensurados ao justo valor assentam no valor das transações ocorridas entre as partes, para efeitos de reconhecimento inicial. Na mensuração subsequente, para os ativos financeiros, verifica-se eventuais alterações de justo valor com reflexo na Demonstração dos Resultados.

18.4 Situações em que a mensuração fiável do justo valor deixou de estar disponível para um instrumento de capital próprio mensurado ao justo valor através de resultados.

Não Aplicável.

18.5 Relativamente ao desreconhecimento de ativos financeiros transferidos para uma outra entidade em transações que não se qualificam para tal divulgar, para cada classe de tais ativos financeiros:

a) Natureza dos ativos;

Não aplicável.

Natureza dos riscos e benefícios de retenção a que se continua exposto;

Não aplicável.

b) Quantias escrituradas dos ativos e de quaisquer passivos associados que se continuam a reconhecer.

Não aplicável.

18.6 — Ativos dados em garantia, como colateral de passivos ou passivos contingentes:

(a) Quantia escriturada dos ativos financeiros dados, em penhor, promessa de penhor ou outra forma de garantia, como colateral; e

Não Aplicável.

(b) Termos e condições relativos ao penhor, ou promessa de penhor, ou outra forma de garantia.

Não Aplicável.

18.7 — Situações de incumprimento para empréstimos obtidos reconhecidos à data do balanço:

(a) Detalhe do incumprimento no decurso do período relativo a amortização, juro, procura de fundos ou nos termos da conversão de tais empréstimos que permitam ao credor exigir o pagamento à data do balanço;

Não Aplicável.

(b) Quantia escriturada de empréstimos a pagar em incumprimento à data do balanço;

Não Aplicável.

(c) Em que medida o incumprimento foi sanável, ou os termos do pagamento foram renegociados, antes das demonstrações financeiras terem sido autorizadas para emissão.

Não Aplicável.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

18.8 Incumprimento, durante o período, dos termos de contratos de empréstimo além dos referidos no parágrafo anterior (divulgar a informação exigida no parágrafo anterior, se tais incumprimentos permitem ao credor exigir pagamento acelerado, a menos que os incumprimentos tenham sido sanados, ou os termos do compromisso renegociados, até à data do balanço).

Não Aplicável.

18.9 Quantia das dívidas da entidade cuja duração residual seja superior a cinco anos, assim como a quantia de todas as dívidas da entidade cobertas por garantias reais prestadas, com indicação da natureza e da forma dessas garantias.

Não Aplicável.

18.10 — Relativamente aos rendimentos e gastos divulgar:

(a) Os ganhos líquidos e perdas líquidas reconhecidas de: ativos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados; passivos financeiros ao justo valor através de resultados; ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade; e passivos financeiros mensurados ao custo amortizado.

Ativos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados: Não aplicável;

Passivos financeiros ao justo valor através de resultado: Não aplicável;

Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade: Não aplicável.

Passivos financeiros mensurados ao custo amortizado: Não aplicável.

(b) Total de rendimento de juros e total de gasto de juros (calculado utilizando o método da taxa de juro efetiva) para ativos e passivos financeiros não mensurados ao justo valor através de resultados.

Não Aplicável.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(c) Quantia de perda por imparidade reconhecida para cada uma das classes de ativos financeiros.

Ver mapa da nota 9.5.b).

Contabilidade de cobertura

18.11 — Em separado e por cada uma das quatro categorias de cobertura:

(a) Descrição da cobertura;

Não Aplicável.

(b) Descrição dos instrumentos financeiros designados como instrumentos de cobertura e respectivos justos valores à data do balanço;

Não Aplicável.

(c) Natureza do risco que esteja a ser coberto, incluindo uma descrição do item coberto.

Não Aplicável.

18.12 — Para cobertura de risco de taxa de juro fixa ou risco de preço de ativos detidos ou abrangidos por um compromisso firme:

(a) Quantia de alteração no justo valor do instrumento de cobertura reconhecida na demonstração dos resultados;

Não Aplicável.

(b) Quantia de alteração no justo valor dos elementos cobertos reconhecida na demonstração dos resultados.

Não Aplicável.

18.13 — Para cobertura do risco de taxa de juro variável, risco de taxa de câmbio, risco de preço de ativos abrangidos por uma elevada probabilidade de transação futura, ou num investimento líquido numa unidade operacional estrangeira:

(a) Períodos em que é expetável que os fluxos de caixa ocorram e os períodos em que é expetável que afetem os resultados;

Não Aplicável.

(b) Descrição de transação futura para a qual a contabilização da cobertura foi previamente utilizada, mas que já não se espera mais que a transação ocorra;

Não Aplicável.

(c) Quantia resultante da alteração de justo valor de instrumentos de cobertura que foi reconhecida no capital próprio durante o período;

Não Aplicável.

(d) Quantia que foi removida do capital próprio e reconhecida nos resultados do período, evidenciando a quantia incluída em cada uma das linhas da demonstração dos resultados.

Não Aplicável.

Instrumentos de capital próprio

18.14 — Indicação das quantias do capital social nominal e do capital social por realizar e respetivos prazos de realização.

O Património/capital do Município de Figueira de Castelo Rodrigo ascende a 19.760.119,34€ e encontra-se totalmente realizado.

18.15 — Número de ações representativas do capital social, respetivas categorias e valor nominal por categoria, ou, na falta deste, o valor unitário, face ao capital

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

subscrito, das ações ou quotas subscritas durante o período dentro dos limites do capital autorizado, bem como o seu número.

Não Aplicável.

18.16 — Reconciliação, para cada classe de ações, entre o número de ações em circulação no início e no fim do período. (Identificando separadamente cada tipo de alterações verificadas no período, incluindo novas emissões, exercício de opções, direitos e warrants, conversões de valores mobiliários convertíveis, transações com ações próprias, fusões ou cisões e emissões de bônus (aumentos de capital por incorporação de reservas) ou *splits* de ações).

Não Aplicável.

18.17 — Quantias de aumentos de capital realizados no período e a dedução efetuada como custos de emissão.

Não Aplicável.

18.18 — Quantias e descrição de outros instrumentos de capital próprio emitidos e a respetiva quantia acumulada à data do balanço, com indicação do seu número e do âmbito dos direitos que conferem.

Não Aplicável.

Riscos relativos a instrumentos financeiros

18.19 — Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade: termos significativos e condições que afetam a quantia, o momento e segurança de fluxos de caixa futuros, incluindo risco de taxa de juro, risco de taxa de câmbio e risco de crédito.

Não Aplicável.

Outras situações

18.20 — Relativamente a instrumentos financeiros que não sejam participações de capital em entidades controladas, associadas ou acordos conjuntos, deve ser divulgado:

- (a) O custo de aquisição ou, caso tenha sido adotada uma base de mensuração alternativa, o justo valor no início e no fim do período,**

Não aplicável.

- (b) Os aumentos, diminuições e transferências durante o período,**

Não aplicável.

- (c) Os ajustamentos de valor acumulados no início e no fim do período,**

Não aplicável.

- (d) Os ajustamentos de valor registados durante o período,**

Não aplicável;

18.21 Relativamente às participações de capital em entidades que não sejam subsidiárias, associadas ou entidades conjuntamente controladas, deve ser divulgado a denominação ou firma e a sede estatutária de cada uma das entidades em que a empresa detém, quer ela própria quer através de uma pessoa agindo em seu nome mas por conta da empresa, uma participação, com indicação da fração do capital detido, do montante do capital e das reservas, assim como dos resultados do último período da empresa em causa para o qual tenham sido elaboradas demonstrações financeiras; as informações relativas ao capital e reservas e aos resultados podem ser omissas se a empresa em causa não publicar o seu balanço.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Entidades	% Part.	Parela Detida	Capital Próprio	Resultado Líquido
Matadouro Regional da Guarda, S.A.	a)	7 481,97 €	a)	a)
Águas do Vale do Tejo, S.A.	0,92%	91 960,00 €	a)	a)
Web para a Região Centro - ADR, S.A.	0,83%	2 500,00 €	a)	a)
Resiestrela - Valorização e Tratamento de Resíduos, S.A.	1,57%	62 780,00 €	a)	a)
Fundação Museu do Douro	a)	4 920,00 €	a)	a)
Fundo de Apoio Municipal	a)	326 569,50 €	a)	a)
Total		496 211,47 €		

a) Dados não disponíveis

18.22 Para os investimentos financeiros inscritos por uma quantia acima do seu justo valor, divulgar a quantia escriturada e o justo valor dos ativos considerados isoladamente ou agrupados de forma adequada, e as razões que motivaram a não redução da quantia escriturada, incluindo a natureza dos elementos que permitam presumir que a quantia escriturada será recuperada.

Não Aplicável.

19 — Benefícios dos empregados

Os benefícios dos empregados de curto prazo incluem os salários, ordenado, eventuais retribuições por trabalho extraordinário, subsídio de refeição, subsídio de férias, subsídio de natal, remunerações por doença, maternidade/paternidade, ajudas de custo e outros suplementos remuneratórios. Encontram-se ainda incluídas as quotizações para a Segurança Social e o seguro de acidentes de trabalho.

As obrigações decorrentes dos benefícios de curto prazo são reconhecidas nos gastos no período em que os serviços são prestados, numa base não descontada, por contrapartida do reconhecimento de um passivo que se extingue pelo seu pagamento.

Tendo por base a legislação laboral aplicável, o direito a férias e subsídio de férias relativo ao período, uma vez que este é coincidente com o ano civil, vence-se em 31 de dezembro de cada ano, sendo pago durante o período seguinte, pelo que os correspondentes gastos se encontram reconhecidos como um benefício de curto prazo.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

A eventual existência de rescisões de contratos de trabalho estes são reconhecidas como gastos do período em que ocorrem.

Quanto às remunerações praticadas, estas ascendem a:

- a) Órgãos autárquicos: 178.996,08€
- b) Remunerações do Pessoal: 3.526.370,75€

Relativamente aos direitos com férias e subsídio de férias do pessoal vencidos em 31 de dezembro de 2024 e a liquidar no decorrer de 2025, estes ascendem a 571.277,10€ e os respetivos encargos totalizam 138.608,12€ (contudo, estes só são devidos quando os direitos forem efetivamente processados).

Divulgações de benefícios definidos

19.1 — Uma entidade deve divulgar a informação que se segue acerca de planos de benefícios definidos:

- (a) A política contabilística da entidade quanto ao reconhecimento de ganhos e perdas atuariais.**

Não Aplicável.

- (b) Uma descrição geral do tipo de plano.**

Não Aplicável.

- (c) Uma reconciliação dos saldos de abertura e encerramento do valor presente da obrigação de benefícios definidos mostrando separadamente, se aplicável, os efeitos durante o período atribuíveis a cada ponto que se segue:**

- (i) Custo do serviço corrente;**
- (ii) Custo de juros;**
- (iii) Contribuições dos participantes do plano;**
- (iv) Ganhos e perdas atuariais;**

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

- (v) **Benefícios pagos;**
- (vi) **Custo dos serviços passados;**
- (vii) **Concentrações de entidades;**
- (viii) **Cortes; e**
- (ix) **Liquidações.**

Não Aplicável.

(d) Uma análise da obrigação de benefícios definidos dividida por quantias de planos que estejam totalmente sem fundo e quantias decorrentes de planos que estejam total ou parcialmente com fundo.

Não Aplicável.

(e) Uma reconciliação dos saldos de abertura e de encerramento dos justos valores dos ativos do plano e dos saldos de abertura e de encerramento de quaisquer direitos de reembolso reconhecidos como um ativo mostrando separadamente, se aplicável, os efeitos durante o período atribuíveis a cada ponto que se segue:

- (i) **Retorno esperado dos ativos do plano;**
- (ii) **Ganhos e perdas atuariais;**
- (iii) **Alterações nas taxas de câmbio de moeda estrangeira em planos mensurados numa moeda diferente da moeda de apresentação da entidade;**
- (iv) **Contribuições do empregador;**
- (v) **Contribuições dos participantes do plano;**
- (vi) **Benefícios pagos;**
- (vii) **Concentrações de entidades; e(viii) Liquidações.**

Não Aplicável.

(f) Uma reconciliação do valor presente da obrigação de benefícios definidos constante de (c) e do justo valor dos ativos do plano constante de (e) para os ativos e passivos reconhecidos no balanço, mostrando pelo menos:

- (i) O custo dos serviços passados não reconhecido não balanço;**
- (ii) O justo valor à data de relato de qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo (com uma breve descrição da ligação entre o direito de reembolso e a respetiva obrigação); e**
- (iii) As outras quantias reconhecidas no balanço.**

Não Aplicável.

(g) O gasto total reconhecido na demonstração dos resultados relativamente a cada ponto que se segue, e a linha de item em que estão incluídos:

- (i) O custo do serviço corrente;**
- (ii) O custo de juros;**
- (iii) O retorno esperado dos ativos do plano;**
- (iv) O retorno esperado de qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo;**
- (v) Ganhos e perdas atuariais;**
- (vi) Custo dos serviços passados; e(vii) O efeito de qualquer corte ou liquidação.**

Não Aplicável.

(h) A quantia total reconhecida na demonstração de alterações no património líquido dos Ganhos e perdas atuariais.

Não Aplicável.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(i) Para as entidades que reconheçam ganhos e perdas atuariais na demonstração de alterações no patrimônio líquido, a quantia acumulada de ganhos e perdas atuariais reconhecidos nessa demonstração.

Não Aplicável.

(j) Para cada categoria principal dos ativos do plano, que deve incluir, pelo menos, instrumentos de capital próprio, instrumentos de dívida, propriedades, e todos os outros ativos, a percentagem ou quantia que cada categoria principal constitui do justo valor dos ativos totais do plano.

Não Aplicável.

(k) As quantias incluídas no justo valor dos ativos do plano relativamente a:

- (i) Cada categoria dos próprios instrumentos financeiros da entidade; e**
- (ii) Qualquer propriedade ocupada, ou outros ativos usados, pela entidade.**

Não Aplicável.

(l) Uma descrição da base usada para determinar a taxa de retorno dos ativos esperada global, incluindo o efeito das principais categorias de ativos do plano;

Não Aplicável.

(m) O retorno real dos ativos do plano, assim como o retorno real sobre qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo.

Não Aplicável.

(n) Os principais pressupostos atuariais usados à data de relato, incluindo, quando aplicável:

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

- (i) As taxas de desconto;
- (ii) A base em que foi determinada a taxa de desconto;
- (iii) As taxas esperadas de retorno sobre quaisquer ativos do plano para os períodos apresentados nas demonstrações financeiras;
- (iv) As taxas esperadas de retorno para os períodos apresentados nas demonstrações financeiras sobre qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo;
- (v) As taxas esperadas de aumentos de ordenados (e de alterações num índice ou outra variável especificada nos termos formais ou construtivos de um plano como a base para futuros aumentos de benefícios);
- (vi) Taxas de tendências de custos médicos; e(vii) Quaisquer outros pressupostos atuariais usados.

Não Aplicável.

19.2 — Uma entidade deve divulgar cada pressuposto atuarial em termos absolutos (por exemplo, como uma percentagem absoluta) e não como uma margem entre percentagens diferentes ou outras variáveis;

(a) O efeito de um aumento de um ponto percentual e o efeito de uma diminuição de um ponto percentual nas taxas assumidas de tendência de custo médico sobre:

- (i) O agregado dos componentes do custo do serviço corrente e do custo de juros dos custos médicos pós-emprego líquidos periódicos; e
- (ii) A obrigação acumulada de benefícios pós-emprego relativa a custos médicos.

Não Aplicável.

19.3 — Quando exigido pela NCP 20 — Divulgações de Partes Relacionadas, uma entidade divulga informação acerca de:

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(a) **Transações de partes relacionadas com planos de benefícios pós-emprego;**
e

(b) **Benefícios pós-emprego para as pessoas chave da gestão.**

Não Aplicável.

19.4 — Quando exigido pela NCP 15 — Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma entidade divulga informação acerca de passivos contingentes que decorram de obrigações de benefícios pós-emprego.

Não Aplicável.

Divulgações — Contribuição definida

19.5 — Uma entidade deve divulgar a quantia reconhecida como um gasto relativo a planos de contribuição definida.

Não Aplicável.

19.6 — Sempre que exigido pela NCP 20 uma entidade divulga informação acerca de contribuições para planos de contribuição definida relativas às pessoas chave da gestão.

Não Aplicável.

20 — Divulgações de partes relacionadas

Divulgação de controlo

20.1 — A fim de que um utilizador das demonstrações financeiras forme uma opinião acerca dos efeitos de relacionamentos entre partes relacionadas numa entidade que relata, é apropriado divulgar os relacionamentos entre partes relacionadas quando existe controlo, independentemente de ter havido transações entre as partes relacionadas. Isto requer a divulgação dos nomes de quaisquer

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

entidades controladas, o nome da entidade controladora imediata e o nome da entidade controladora final, se existir.

Nos termos do estabelecido na NCP 20, Partes relacionadas — as partes são consideradas relacionadas se uma delas tiver a capacidade de controlar a outra parte, ou exercer influência significativa sobre a outra parte ao tomar decisões financeiras e operacionais, ou se a entidade relacionada e uma outra entidade estiverem sujeitas a controle comum. As partes relacionadas incluem:

- (a) Entidades que controlem ou sejam controladas diretamente, ou indiretamente através de um ou mais intermediários, pela entidade que relata;
- (b) Associadas (ver NCP 23 — Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos);
- (c) Indivíduos que possuem, direta ou indiretamente, um interesse na entidade que relata, que lhes confere influência significativa sobre a mesma, e membros próximos da família de qualquer um destes indivíduos;
- (d) Pessoas chave da gestão, e membros próximos da família das mesmas; e
- (e) Entidades em que um interesse substancial é detido, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa descrita nas alíneas (c) ou (d), ou na qual tal pessoa é capaz de exercer influência significativa.

Nos termos das definições apresentadas, conclui-se que o Município de Figueira de Castelo Rodrigo dispõe de entidades relacionadas.

Divulgação de transações entre partes relacionadas

20.2 — No que respeita a transações entre partes relacionadas, que não sejam transações que ocorreriam no âmbito de um relacionamento normal entre um fornecedor ou cliente, a entidade que relata deve divulgar:

- (a) **A natureza do relacionamento entre partes relacionadas;**
- (b) **Os tipos de transações que ocorreram; e**

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(c) Os elementos das transações necessários para clarificar o significado dessas transações para as suas operações, e suficientes para fazer com que as demonstrações financeiras proporcionem informação relevante e fiável para tomada de decisões e para responsabilização pela prestação de contas.

Não aplicável.

20.3 — A informação acerca de transações entre partes relacionadas que deve ser divulgada para satisfazer os objetivos de relato financeiro de finalidade geral normalmente inclui:

(a) Uma descrição da natureza do relacionamento com as partes relacionadas envolvidas nestas transações, como, por exemplo, se o relacionamento foi o de uma entidade que controla, de uma entidade controlada, de uma entidade sob controlo comum ou de pessoas chave da gestão;

Não aplicável.

(b) Uma descrição das transações entre partes relacionadas por grandes classes de transações e uma indicação do volume das classes, quer como uma quantia monetária específica, quer como uma proporção dessa classe de transações e ou saldos;

Não aplicável.

(c) Um resumo dos termos e condições gerais das transações com partes relacionadas, incluindo divulgação de como estes termos e condições diferem dos normalmente associados a transações semelhantes com partes não relacionadas; e

Não aplicável.

(d) Quantias ou proporções de itens em saldo.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Não aplicável.

20.4 Itens de uma natureza semelhante podem ser divulgados de forma agregada, exceto quando seja necessária divulgação separada para proporcionar informação relevante e fiável para efeitos de tomada de decisões e responsabilização pela prestação de contas.

Não aplicável.

20.5 É desnecessária a divulgação de transações com partes relacionadas entre membros de um grupo público em demonstrações financeiras consolidadas, dado que estas apresentam informação acerca da entidade que controla e entidades controladas como se de uma única entidade se tratasse. As transações com partes relacionadas que ocorram entre entidades de um grupo público são eliminadas na consolidação de acordo com a NCP 22 — Demonstrações Financeiras Consolidadas.

20.6 Não aplicável.

Pessoas chave da gestão

20.6 — Uma entidade deve divulgar:

(a) A remuneração agregada de pessoas chave da gestão e o número de indivíduos, determinados numa base de equivalência a tempo inteiro, que recebam remuneração dentro desta categoria, mostrando separadamente as classes principais das pessoas chave da gestão e incluindo uma descrição de cada classe;

Não aplicável.

(b) A quantia total de todas as outras remunerações e compensações dadas a pessoas chave da gestão e membros próximos da sua família, pela entidade que

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

relata durante o período de relato, mostrando separadamente as quantias agregadas relativas a:

- (i) **Pessoas chave da gestão;**
- (ii) **Membros próximos da família das mesmas; e**

Não aplicável.

(c) Com respeito a empréstimos que não estejam disponíveis a pessoas que não sejam pessoas chave da gestão e empréstimos cuja disponibilidade não seja conhecida pelo público, e por cada uma das pessoas chave da gestão e cada membro próximo da sua família:

- (i) **A quantia de empréstimos adiantados durante o período e respetivos termos e condições;**
- (ii) **A quantia de empréstimos reembolsados durante o período;**
- (iii) **A quantia dos saldos de fecho de todos os empréstimos e contas a receber; e**
- (iv) **Quando o indivíduo não for um dirigente ou membro do órgão de gestão ou grupo de gestores de topo, o relacionamento do indivíduo com esse órgão ou grupo.**

Não aplicável.

20.7 A remuneração de pessoas chave da gestão pode incluir uma variedade de benefícios diretos e indiretos. Quando o custo destes benefícios é determinável, esse custo será incluído na remuneração agregada divulgada. Quando o custo destes benefícios não é determinável, deve ser feita a melhor estimativa do custo para a entidade ou entidades que relatam e incluída na remuneração agregada divulgada.

Não aplicável.

20.8 Esta Norma exige a divulgação de alguma informação acerca dos termos e condições de empréstimos feitos a pessoas chave da gestão e a membros próximos da sua família, quando estes empréstimos:

- (a) Não estejam disponíveis a pessoas fora do grupo de pessoas chave de gestão; e**
- (b) Possam estar disponíveis fora do grupo de pessoas chave da gestão, mas a sua disponibilidade não é amplamente conhecida do público.**

Não aplicável.

21 — Relato por segmentos

Nos termos do estipulado pela NCP 25, “um segmento é uma atividade ou grupo de atividades distinguíveis de uma entidade relativamente às quais é apropriado relatar informação financeira separada com a finalidade de avaliar o desempenho passado da entidade para atingir os seus objetivos, e tomar decisões acerca da futura alocação de recursos”.

As entidades públicas controlam recursos públicos significativos e operam para proporcionar uma grande variedade de bens e serviços aos cidadãos em diferentes regiões geográficas e em regiões com características socioeconómicas diferentes. Exige -se a estas entidades que usem esses recursos de forma eficiente e eficaz para atingirem os objetivos.

Considerando o parágrafo 8 da NCP 25, “Uma entidade deve identificar os seus segmentos separados de acordo com os requisitos do parágrafo 6” da Norma e deve apresentar informação acerca desses segmentos conforme previsto nas divulgações através de notas explicativas.

O Município de Figueira de Castelo Rodrigo tem a sua área de atuação devidamente delimitada ao concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, pelo que não cumprindo na íntegra as disposições do parágrafo 6 da NCP 25, entende-se esta nota como não aplicável à realidade desta entidade, antes aplicável a outras

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

estruturas da Administração Pública que possuam, por exemplo, delegações regionais.

21.1 Uma entidade deve divulgar os rendimentos e os gastos para cada um dos segmentos. Os rendimentos do segmento relativos a cativações orçamentais ou alocações similares, os rendimentos do segmento de outras fontes externas e os rendimentos do segmento de transações com outros segmentos devem ser relatados separadamente.

Não aplicável.

21.2 Uma entidade deve divulgar a quantia escriturada total dos ativos e dos passivos do segmento para cada um dos segmentos.

Não aplicável.

21.3 Uma entidade deve divulgar o custo total suportado durante o período para adquirir ativos do segmento que se espera que sejam usados durante mais do que um período por cada um dos segmentos.

Não aplicável.

21.4 Uma entidade deve divulgar a natureza e quantia de quaisquer itens de rendimento e de gasto do segmento que sejam de tal dimensão, natureza, ou incidência que a sua divulgação é relevante para explicar o desempenho de cada segmento no período.

Não aplicável.

21.5 Uma entidade deve divulgar para cada segmento o agregado da quota-parte da entidade no lucro (prejuízo) líquido de associadas, empreendimentos conjuntos ou outros investimentos contabilizados segundo o método da equivalência patrimonial se todas as suas operações estiverem substancialmente dentro desse único segmento.

Não aplicável.

21.6 Embora uma quantia única agregada seja divulgada no seguimento dos requisitos da nota anterior, cada associada, empreendimento conjunto ou outro investimento contabilizado pelo método da equivalência patrimonial é individualmente avaliado para determinar se as suas operações estão todas substancialmente dentro de um segmento.

Não aplicável.

21.7 Se a participação agregada de uma entidade no lucro (prejuízo) líquido de associadas, empreendimentos conjuntos ou outros investimentos contabilizados segundo o método da equivalência patrimonial for divulgada por segmentos, os investimentos agregados nessas associadas e empreendimentos conjuntos devem também ser divulgados por segmentos.

Não aplicável.

21.8 Uma entidade deve apresentar uma reconciliação entre a informação divulgada por segmentos e a informação agregada nas demonstrações financeiras separadas ou consolidadas. Ao apresentar esta reconciliação, os rendimentos do segmento devem ser reconciliados com os rendimentos da entidade derivados de fontes externas (incluindo a quantia dos rendimentos da entidade derivados de fontes externas não incluídos em qualquer segmento), os gastos do segmento devem ser reconciliados com uma mensuração comparável dos gastos da entidade, os ativos do segmento devem ser reconciliados com os ativos da entidade e os passivos do segmento devem ser reconciliados com os passivos da entidade.

Não aplicável.

21.9 Ao mensurar e relatar rendimentos do segmento relativos a transações com outros segmentos, as transferências intersegmentos devem ser mensuradas na base em que ocorreram. A base de apuração de transferências intersegmentos e quaisquer alterações ao mesmo devem ser divulgadas.

Não aplicável.

21.10 Alterações em políticas contábilísticas adotadas no relato por segmentos que tenham um efeito material na informação de segmentos devem ser divulgadas, e a informação de segmentos de períodos anteriores apresentada para efeitos comparativos deve ser reexpressa a menos que seja impraticável fazê-lo. Tal divulgação deve incluir uma descrição da natureza da alteração, as razões da alteração, o facto de que a informação comparativa foi reexpressa ou que foi impraticável fazê-lo e o efeito financeiro da alteração se isso for razoavelmente determinável. Se uma entidade alterar a identificação dos seus segmentos e não reexpressar a informação dos segmentos de períodos anteriores na nova base porque foi impraticável fazê-lo, então para efeitos de comparação, deve relatar dados do segmento tanto na base antiga como na base nova de segmentação no ano em que altera a identificação dos seus segmentos.

Não aplicável.

21.11 Algumas alterações em políticas contábilísticas relacionam-se especificamente com o relato por segmentos. São exemplos, as alterações na identificação de segmentos e as alterações na base de alocação de rendimentos e gastos aos segmentos. Tais alterações podem ter um impacto significativo na informação relatada do segmento, mas não alterarão a informação financeira agregada relatada pela entidade. Para fazer com que os utilizadores compreendam as alterações e determinem tendências, a informação por segmentos de períodos anteriores incluída nas demonstrações financeiras para efeitos comparativos é reexpressa, se praticável, para refletir a nova política contábilística.

Não aplicável.

21.12 A nota 21.10 exige que, para efeitos de relato por segmentos, as transferências intersegmentos devem ser mensuradas na base que a entidade usou realmente para apreçar essas transferências. Se uma entidade alterar o método que usa correntemente para apreçar transferências intersegmentos, isso não é uma alteração de política contabilística relativamente à qual os dados do segmento do período anterior devam ser reexpressos. Contudo, a nota 21.10 exige divulgação da alteração.

Não aplicável.

21.13 Se não for divulgado de outra forma nas demonstrações financeiras ou algum sítio do relatório anual, uma entidade deve indicar:

- (a) Os tipos de bens e serviços incluídos em cada segmento de serviço relatado;**
- (b) A composição de cada segmento geográfico relatado; e**
- (c) Se não for adotada uma segmentação por serviço ou geográfica, a natureza do segmento e as atividades englobadas pelo mesmo.**

Não aplicável.

22 — Interesses em outras entidades

22.1 — Para cumprir o seu objetivo de relato transparente, uma entidade deve divulgar:

- (a) Os julgamentos e pressupostos mais significativos que se fizeram para determinar:**
 - (i) A natureza dos interesses ou acordos noutra entidade;**
 - (ii) O tipo de acordo conjunto no qual tem interesse; e**
 - (iii) Que satisfaz a definição de entidade investidora.**

Não aplicável.

(b) Informação sobre os seus interesses em:

- (i) Entidades controladas;**
- (ii) Empreendimentos conjuntos e associadas;**
- (iii) Interesses de propriedade não quantificáveis; e**
- (iv) Interesses que controlam adquiridos com a intenção de vender.**

Não aplicável.

Julgamentos e pressupostos significativos

22.2 — Uma entidade deve divulgar informação sobre os julgamentos e pressupostos significativos nos quais se baseou (e sobre as alterações a esses juízos e pressupostos) para determinar:

- (a) Que exerce controlo sobre a outra entidade, isto é que a outra entidade é uma participada, como descrito na NCP 22 — Demonstrações Financeiras Consolidadas;**
- (b) Que exerce o controlo conjunto sobre um acordo ou que tem uma influência significativa sobre outra entidade; e**
- (c) O tipo de acordo conjunto (isto é, operação conjunta ou empreendimento conjunto), quando o acordo estiver estruturado através de um veículo separado.**

Não aplicável.

22.3 — Para dar cumprimento à nota anterior, uma entidade deve divulgar, por exemplo, os fatores em que se baseou para determinar que:

- (a) Controla uma entidade específica nos casos em que o interesse nessa outra entidade não está evidenciado pela detenção de instrumento de dívida e de capital próprio;**

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

- (b) Não controla outra entidade ainda que detenha mais de metade dos direitos de voto nessa outra entidade;**
- (c) Controla outra entidade ainda que detenha menos de metade dos direitos de voto nessa outra entidade;**
- (d) É um agente ou um principal;**
- (e) Não tem influência significativa ainda que detenha 20 % ou mais dos direitos de voto noutra entidade;**
- (f) Tem influência significativa ainda que detenha menos de 20 % dos direitos de voto noutra entidade.**

Não aplicável.

Qualificação como entidade de investimento

22.4 — Quando uma entidade que controla determina que é uma entidade de investimento de acordo com a NCP 23, deve divulgar informações sobre os julgamentos e pressupostos mais relevantes em que se baseou para determinar que é uma entidade de investimento.

Não aplicável.

22.5 — Quando uma entidade se tornar ou deixar de ser uma entidade de investimento, deve divulgar a alteração dessa situação e as razões para essa alteração. Além disso, uma entidade que se torne uma entidade de investimento deve divulgar o efeito dessa alteração de situação nas demonstrações financeiras para o período apresentado, incluindo:

- (a) O justo valor total, a partir da data da alteração de situação, das entidades controladas que deixam de ser consolidadas;**
- (b) O ganho ou perda total, se existir; e**
- (c) As rubricas da demonstração dos resultados nas quais esses ganhos ou perdas foram reconhecidos (se não forem apresentados separadamente).**

Não aplicável.

Interesses em entidades controladas

22.6 — Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras consolidadas

(a) Compreenderem:

- (i) A composição do grupo público; e**
- (ii) O interesse que as entidades que não controlam detêm nas atividades e nos fluxos de caixa do grupo; e**

(b) Avaliarem:

- (i) A natureza e a extensão das restrições significativas à sua capacidade de aceder a ou de usar ativos e liquidar passivos do grupo público;**
- (ii) As consequências das alterações nos seus interesses de propriedade numa entidade controlada que não resultam numa perda do controlo; e**
- (iii) As consequências da perda de controlo de uma entidade controlada durante o período de relato.**

Não aplicável.

22.7 — Quando as demonstrações financeiras de uma entidade controlada usadas para preparar demonstrações financeiras consolidadas correspondam a uma data ou a um período diferente do das demonstrações financeiras consolidadas, uma entidade deve divulgar:

- (a) A data de fim do período de relato das demonstrações financeiras dessa entidade controlada; e**
- (b) A razão pela qual usa uma data ou período diferente.**

Não aplicável.

Interesse devido por entidades que não controlam nas atividades e nos fluxos de caixa de um grupo

22.8 — Uma entidade deve divulgar, para cada uma das entidades controladas em que detenha interesses que não controlam significativos para a entidade que relata:

- (a) O nome da entidade controlada;**
- (b) O domicílio e a forma legal da entidade controlada e o país em que opera;**
- (c) A proporção dos interesses de propriedade detidos por interesses que não controlam;**
- (d) A proporção dos direitos de voto detidos por interesses que não controlam, se diferente da proporção de interesses de propriedade detidos;**
- (e) Os resultados imputados aos interesses que não controlam, da entidade controlada durante o período de relato;**
- (f) Os interesses que não controlam acumulados da entidade controlada no final do período de relato;**
- (g) Um resumo da informação financeira sobre a entidade controlada.**

Não aplicável.

Natureza e âmbito das restrições significativas

22.9 — Uma entidade deve divulgar:

- (a) As restrições significativas em acordos vinculativos (por exemplo, restrições legais, contratuais ou regulamentares) à sua capacidade para aceder a (ou usar) ativos e liquidar passivos do grupo público, como por exemplo:**
 - (i) Restrições à capacidade da entidade que controla ou das suas entidades controladas para transferirem dinheiro ou outros ativos de (ou para) outras entidades do mesmo grupo;**

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(ii) **Garantias ou outros requisitos que possam restringir o pagamento de dividendos e outras distribuições de capital ou de empréstimos ou de adiantamentos a (ou por) outras entidades do mesmo grupo;**

Não aplicável.

(b) **A natureza e o âmbito em que os direitos de proteção dos interesses que não controlam podem restringir significativamente a capacidade da entidade para aceder a (ou usar) ativos e liquidar passivos do grupo público (como, por exemplo, quando uma entidade que controla liquidar passivos de uma entidade controlada antes de liquidar os seus próprios passivos ou quando é exigida a aprovação dos interesses que não controlam para aceder aos ativos ou para liquidar passivos de uma entidade controlada);**

Não aplicável.

(c) **As quantias escrituradas nas demonstrações financeiras consolidadas dos ativos e passivos abrangidos por essas restrições.**

Não aplicável.

Consequências de alterações no interesse de propriedade de uma entidade que controla numa entidade controlada que não resultem numa perda de controlo

22.10 — Uma entidade deve apresentar um calendário que mostre os efeitos na participação atribuível aos proprietários da entidade que controla de quaisquer alterações do seu interesse de propriedade numa entidade controlada que não resultem numa perda de controlo.

Não aplicável.

Consequências da perda de controlo sobre uma entidade controlada durante o período de relato

22.11 — Uma entidade deve divulgar os ganhos ou perdas, caso existam, calculados em conformidade com o parágrafo 25 da NCP 22 e:

(a) A parte desses ganhos ou perdas atribuível à mensuração de qualquer investimento retido na antiga entidade controlada pelo seu justo valor à data em que ocorreu a perda de controlo; e

Não aplicável.

(b) A rubrica de ganhos ou perdas na qual os mesmos foram reconhecidos (se não forem apresentados separadamente).

Não aplicável.

Interesses em entidades controladas não consolidadas (entidades de investimento)

22.12 — Uma entidade de investimento que, de acordo com a NCP 23, seja obrigada a aplicar a exceção à consolidação e em vez de isso contabilizar o seu investimento numa entidade controlada pelo justo valor através dos resultados deve divulgar esse facto.

Não aplicável.

22.13 — Para cada entidade controlada não consolidada, uma entidade de investimento deve divulgar:

(a) O nome da entidade controlada;

(b) O domicílio e a forma jurídica da entidade controlada e o país em que opera; e

(c) A proporção dos interesses de propriedade detidos pela entidade investimento e, se for diferente, a proporção dos direitos de voto detidos.

Não aplicável.

22.14 — Se uma entidade de investimento for a entidade que controla outra entidade de investimento deverá igualmente apresentar as divulgações previstas no parágrafo anterior relativamente aos investimentos controlados pela entidade de investimento sua entidade controlada. A divulgação pode ser apresentada pela inclusão, nas demonstrações financeiras da entidade que controla, das demonstrações financeiras da entidade controlada (ou entidade controladas) que contenham as informações acima.

Não aplicável.

22.15 — Uma entidade de investimento deve divulgar:

(a) A natureza e a extensão de quaisquer acordos vinculativos significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulamentares ou acordos contratuais) sobre a capacidade de uma entidade controlada não consolidada para transferir fundos para a entidade de investimento sob a forma de dividendos ou distribuições similares em dinheiro ou de reembolsar empréstimos ou adiantamentos feitos à entidade controlada não consolidada pela entidade de investimento; e

Não aplicável.

(b) Quaisquer compromissos ou intenções correntes para prestar apoio financeiro ou outro a uma entidade controlada não consolidada, incluindo os compromissos ou intenções de ajudar a entidade controlada na obtenção de apoio financeiro.

Não aplicável.

22.16 — Se, durante o período de relato, uma entidade de investimento ou qualquer das suas entidades controladas tiver, sem ter obrigação contratual de o fazer, prestado apoio financeiro ou outro a uma entidade controlada não consolidada (por exemplo, comprando ativos ou instrumentos financeiros emitidos pela entidade controlada ou ajudando a entidade controlada na obtenção de apoio financeiro), a entidade deverá divulgar:

(a) O tipo e a quantia do apoio prestado a cada entidade controlada não consolidada; e

Não aplicável.

(b) As razões para prestar esse apoio.

Não aplicável.

Interesses em acordos conjuntos e associadas

22.17 — Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utentes das suas demonstrações financeiras avaliar:

(a) A natureza, extensão e efeitos financeiros dos seus interesses em acordos conjuntos e associadas, incluindo a natureza e os efeitos do seu relacionamento contratual com outros investidores com controlo conjunto ou com influência significativa sobre os acordos conjuntos e associadas; e

Não aplicável.

(b) A natureza e as alterações nos riscos associados a interesses em empreendimentos conjuntos e associadas.

Não aplicável.

Natureza, extensão e efeitos financeiros dos interesses de uma entidade em acordos conjuntos e associadas

22.18 — Uma entidade deve divulgar:

(a) Para cada acordo conjunto e associada que seja material para a entidade que relata:

- (i) O nome do acordo conjunto ou associada;**
- (ii) A natureza do relacionamento da entidade com o acordo conjunto ou associada (através, por exemplo, da descrição da natureza das atividades do acordo conjunto ou associada e uma indicação sobre se os mesmos são estratégicos para as atividades da entidade);**
- (iii) O domicílio e a forma jurídica do acordo conjunto ou associada e o país em que opera;**
- (iv) A proporção de interesses de propriedade ou a quota acionista detida pela entidade e, se diferente, a proporção de direitos de voto detidos (se aplicável);**

Não aplicável.

(b) Para cada empreendimento conjunto e associada que seja material para a entidade que relata:

- (i) Se o investimento no empreendimento conjunto ou associada é mensurado utilizando o método da equivalência patrimonial ou pelo justo valor;**
- (ii) Se faz um resumo da informação financeira sobre o empreendimento conjunto ou associada;**
- (iii) Se o empreendimento conjunto ou associado for contabilizado através do método da equivalência patrimonial, o justo valor do seu investimento no empreendimento conjunto ou associada, caso exista uma cotação de mercado para o mesmo.**

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Não aplicável.

(c) A informação financeira sobre os investimentos em empreendimentos conjuntos e associadas que não sejam individualmente materiais:

- (i) Na forma agregada para todos os empreendimentos conjuntos individualmente imateriais;**
- (ii) Na forma agregada para todas as associadas individualmente imateriais.**

Não aplicável.

22.19 — Uma entidade deve também divulgar:

(a) A natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulamentares ou disposições contratuais entre investidores com controlo conjunto ou influência significativa sobre um empreendimento conjunto ou uma associada) à capacidade dos empreendimentos conjuntos ou associadas para transferirem fundos para a entidade sob a forma de dividendos em dinheiro ou distribuições similares ou para reembolsarem empréstimos ou adiantamentos feitos pela entidade;

Não aplicável.

(b) Quando as demonstrações financeiras de um empreendimento conjunto ou associada usadas para a aplicação do método da equivalência patrimonial correspondam a uma data ou a um período que seja diferente do da entidade:

- (i) A data de fim do período de relato das demonstrações financeiras desse empreendimento conjunto ou associada; e**
- (ii) A razão pela qual usa uma data ou período diferente.**

Não aplicável.

(c) A parte não reconhecida nas perdas de um empreendimento conjunto ou associada, tanto para o período de relato como cumulativa, se a entidade tiver deixado de reconhecer a sua parte nas perdas do empreendimento conjunto ou associada quando aplicou o método da equivalência patrimonial.

Não aplicável.

Riscos associados aos interesses de uma entidade em empreendimentos conjuntos e associadas

22.20 — Uma entidade deve divulgar:

(a) Os compromissos que tenha relativamente aos seus empreendimentos conjuntos, em separado da quantia de outros compromissos.

Não aplicável.

(b) Em conformidade com a NCP 15 — Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a menos que a probabilidade de perdas seja remota, os passivos contingentes assumidos relativamente aos seus interesses em empreendimentos conjuntos ou associadas (incluindo a sua parte nos passivos contingentes assumidos em conjunto com outros investidores com controlo conjunto ou com influência significativa sobre os empreendimentos conjuntos ou associadas), em separado da quantia correspondente a outros passivos contingentes.

Não aplicável.

Interesses de propriedade não-quantificáveis

22.21 — Uma entidade deve divulgar informação financeira que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras compreenderem a natureza e a extensão de quaisquer interesses de propriedade não quantificáveis.

Não aplicável.

22.22 — Na medida em que esta informação não tenha sido já divulgada de acordo com outra Norma, uma entidade deve divulgar relativamente a cada interesse de propriedade não quantificável que seja material:

- (a) O nome da entidade na qual tem o interesse de propriedade; e**
- (b) A natureza dos seus interesses de propriedade na entidade.**

Não aplicável.

Interesses que controlam adquiridos com a intenção de venda

22.23 — Uma entidade que não seja uma entidade de investimento deve divulgar informação acerca dos seus interesses numa entidade controlada quando no momento em que o controle surge a entidade tinha a intenção de vender esse interesse e na data de relato tem uma intenção ativa de o vender.

Não aplicável.

22.24 — Uma entidade deve divulgar a seguinte informação com respeito a cada entidade controlada referida na nota anterior:

- (a) O nome da entidade controlada e descrição das suas atividades principais;**

Não aplicável.

- (b) A razão para a aquisição do interesse que controla e os fatores considerados na determinação de que o controlo existe;**

Não aplicável.

- (c) O impacto nas demonstrações financeiras consolidadas da consolidação das entidades controladas, incluindo o efeito sobre os ativos, passivos, rendimentos e gastos e património líquido; e**

Não aplicável.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

(d) O estado corrente do processo de venda, incluindo o método e o momento esperado da venda.

Não aplicável.

22.25 — As divulgações exigidas na nota anterior devem ser feitas em cada data de relato até que a entidade venda o interesse que controla ou deixe de ter a intenção de o vender. No período em que a entidade vender ou deixar de ter a intenção de o vender deve divulgar o facto de que houve uma venda ou uma alteração de intenção e o respetivo efeito nas demonstrações financeiras consolidadas.

Não aplicável.

23 — Outras Divulgações

23.1 — Estados e outros entes públicos.

O detalhe da rubrica de EOEP (ativo) em 31 de dezembro de 2024 é o seguinte:

Descrição	2024	2023
IVA a recuperar	69,60 €	116 489,97 €
IVA reembolsos pedidos	116 489,97 €	0,00 €
Total	116 559,57 €	116 489,97 €

O valor do IVA diz respeito ao pedido de restituição de iva submetido na declaração periódica referente ao mês de setembro/2023 e que foi entregue no mês de novembro de 2023, bem como á declaração de iva de dezembro/2024 submetida em fevereiro de 2025.

O detalhe da rubrica de EOEP (passivo) em 31 de dezembro de 2024 é o seguinte:

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Descrição	2024	2023
Retenção de impostos sobre rendimentos	16 243,67 €	15 786,50 €
Iva a pagar	3 628,11 €	3 010,65 €
Contribuições para sistemas de proteção social e subsistema de saúde	67 729,11 €	68 455,85 €
Outras tributações	2 045,94 €	0,00 €
Total	89 646,83 €	87 253,00 €

As retenções de IRS e as contribuições para a Segurança Social e CGA evidenciam as retenções/contribuições efetuadas no mês de dezembro de 2024 e pagas em janeiro de 2025.

23.2 — Diferimentos (Passivo).

A decomposição desta rubrica é a seguinte:

Descrição	2024	2023
Transferências e subsídios de capital obtidos com condições	0,00 €	2 767,24 €
Acordos de concessão de serviços - Concessão E-Redes	1 420 452,68 €	1 526 398,09 €
Total	1 420 452,68 €	1 529 165,33 €

No ano de 2024, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo registou nos diferimentos – Rendimentos a reconhecer o acordo de concessão da E-Redes no valor de 1.420.452,68€.

23.3 — Património líquido.

Composição das rubricas do Património Líquido no período de 2024 e 2023:

Descrição	2024	2023
Património / Capital	19 760 119,34 €	19 760 119,34 €
Reservas	300 418,20 €	300 418,20 €
Resultados transitados	-7 754 339,66 €	-7 332 494,75 €
Outras variações no património líquido	10 727 614,61 €	9 272 782,03 €
Resultado Líquido do período	247 342,87 €	-421 844,91 €
Total	23 281 155,36 €	21 578 979,91 €

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

23.4 — Fornecimentos e serviços externos.

Esta rubrica tem a desagregação seguinte:

Descrição	2024	2023
Serviços de transporte	9 448,73 €	10 452,85 €
Espaços de desporto, cultura e lazer	8 200,00 €	0,00 €
Serviços de fornecimento de água	294 025,88 €	318 278,35 €
Serviços de recolha e tratamento de resíduos sólidos e urbanos	170 227,56 €	143 030,94 €
Outros subcontratos ou concessões	222 512,41 €	47 833,57 €
Subcontratos e parcerias	704 414,58 €	519 595,71 €
Trabalhos especializados	232 790,78 €	309 560,30 €
Publicidade, comunicação e imagem	43 383,40 €	29 792,01 €
Vigilância e segurança	206,64 €	309,96 €
Honorários	218 152,77 €	108 476,74 €
Comissões	20 293,32 €	20 141,81 €
Conservação e reparação	79 813,17 €	65 115,04 €
Outros serviços especializados	41 161,29 €	16 925,74 €
Serviços especializados	635 801,37 €	550 321,60 €
Peças, ferramentas e utensílios de desgaste rápido	421,98 €	-1 442,51 €
Livros e documentação técnica	300,00 €	238,00 €
Material de escritório	3 739,99 €	2 084,41 €
Artigos para oferta e de publicidade e divulgação	33 662,84 €	29 208,14 €
Material de educação, cultura e recreio	13 083,53 €	14 890,44 €
Artigos de higiene e limpeza, vestuário e artigos pessoais	90,41 €	328,04 €
Medicamentos e artigos para a saúde	3 494,01 €	573,77 €
Produtos químicos e de laboratórios	834,87 €	49,50 €
Outros materiais diversos de consumo	111 037,60 €	145 508,32 €
Materiais de consumo	166 665,23 €	191 438,11 €
Eletricidade	132 346,28 €	106 088,32 €
Combustíveis e lubrificantes	174 884,93 €	110 699,20 €
Água	45 459,16 €	0,00 €
Outros	1 192,99 €	0,00 €
Energia e fluidos	353 883,36 €	216 787,52 €
Deslocações e estadas	4 185,29 €	6 605,81 €
Transporte de pessoal	62 462,85 €	55 087,71 €
Transporte escolar	52 205,71 €	142 028,11 €
Outros	7 575,00 €	1 600,00 €
Deslocações, estadas e transportes	126 428,85 €	205 321,63 €
Rendas e alugueres	56 849,94 €	104 243,88 €
Comunicação	153 717,14 €	144 076,95 €
Seguros	340 038,83 €	344 540,26 €
Despesas de representação dos serviços	7 904,30 €	14 233,44 €
Limpeza, higiene e conforto	0,00 €	498,90 €
Outros serviços	1 063 929,37 €	846 441,76 €
Serviços diversos	1 622 439,58 €	1 454 035,19 €
Total	3 609 632,97 €	3 137 499,76 €

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

23.5 — Transferências e Subsídios concedidos.

A decomposição desta rubrica é a seguinte:

Descrição	2024	2023
Serviços e Fundos Autónomos	202 033,44 €	179 091,28 €
Associações de Municípios	60 902,13 €	11 255,24 €
Município	2 383,15 €	0,00 €
Associação de Freguesias	11 000,00 €	0,00 €
Freguesias	239 501,36 €	230 712,00 €
Instituições sem Fins Lucrativos	685 109,89 €	608 354,96 €
Famílias - Ação Social	56 189,02 €	74 069,47 €
Famílias - Bolsas	57 230,20 €	53 204,48 €
Famílias - Outros	38 892,36 €	9 675,89 €
Outros	55 356,63 €	17 649,83 €
Transferências Correntes Concedidos	1 408 598,18 €	1 184 013,15 €
Estado	0,00 €	12 552,10 €
Subsídios Correntes Concedidos	0,00 €	12 552,10 €
Freguesias	158 695,47 €	35 306,93 €
Instituições sem Fins Lucrativos	11 623,20 €	13 970,03 €
Famílias	110 350,08 €	38 118,75 €
Transferências de Capital Concedidas	280 668,75 €	87 395,71 €
Total	1 689 266,93 €	1 283 960,96 €

23.6 — Prestações sociais.

Nada a referir.

23.7 — Outros rendimentos e ganhos.

A decomposição desta rubrica é a seguinte:

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

Descrição	2024	2023
Rendimentos suplementares	0,00 €	0,00 €
Ganhos em inventários	0,00 €	4 385,86 €
Outros rendimentos	0,00 €	0,00 €
Rendimentos nos restantes ativos financeiros	0,00 €	0,00 €
Alienações	0,00 €	0,00 €
Sinistros	12 150,00 €	0,00 €
Rendas em propriedades de investimento	470 939,68 €	446 724,70 €
Outros rendimentos	0,00 €	0,00 €
Rendimentos em investimentos não financeiros	483 089,68 €	446 724,70 €
Outros rendimentos do Estado	0,00 €	0,00 €
Correções relativas a períodos anteriores	384 038,87 €	51 536,79 €
Imputação de subsídios e transferências para investimentos	736 980,90 €	671 323,06 €
Outros não especificados	7 103,11 €	2 125,00 €
Outros	1 128 122,88 €	724 984,85 €
Total	1 611 212,56 €	1 176 095,41 €

23.8 — Outros gastos e perdas.

Esta rubrica tem a seguinte desagregação:

Descrição	2024	2023
Impostos diretos	0,00 €	833,53 €
Impostos indiretos	0,00 €	60 957,51 €
Taxas	110 007,52 €	85 801,81 €
Impostos e Taxas	110 007,52 €	147 592,85 €
Perdas em inventários	59 041,41 €	60 088,33 €
Alienações	0,00 €	0,00 €
Abates	0,00 €	0,00 €
Gastos em propriedades de investimento	0,00 €	0,00 €
Gastos em investimentos não financeiros	0,00 €	0,00 €
Correções relativas a períodos anteriores	70 307,62 €	16 573,32 €
Quotizações	38 930,51 €	11 951,25 €
Outros não especificados	0,00 €	6 500,00 €
Outros	109 238,13 €	35 024,57 €
Total	278 287,06 €	242 705,75 €

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

23.9 — Juros e rendimentos similares obtidos.

Nada a referir.

23.10 — Juros e gastos similares suportados.

A decomposição desta rubrica é a seguinte:

Descrição	2024	2023
Juros e encargos correntes da dívida pública	17,38 €	0,00 €
Juros de financiamentos obtidos	113 336,09 €	99 716,12 €
Juros de locação financeira e concessões	0,00 €	40 000,00 €
Juros tributários	7 382,84 €	9 873,95 €
Juros e encargos suportados	120 736,31 €	149 590,07 €
Outros	29 536,38 €	12 635,63 €
Gastos por juros e outros encargos	29 536,38 €	12 635,63 €
Total	150 272,69 €	162 225,70 €

23.11 — Demonstração dos fluxos de caixa.

Desagregação dos movimentos ocorridos no exercício de 2024:

Descrição	2024	2023
Fluxos de caixa das atividades operacionais (a)	403 097,31 €	-83 959,47 €
Fluxos de caixa das atividades investimento (b)	1 123 846,53 €	665 289,21 €
Fluxos de caixa das atividades financiamento (c)	-134 540,99 €	-415 122,36 €
Variação de caixa e seus equivalentes (a+b+c)	1 392 402,85 €	166 207,38 €
Caixa e seus equivalentes no início do período (d)	3 089 223,03 €	2 923 015,65 €
Caixa e seus equivalentes no fim do período (e)	4 481 625,88 €	3 089 223,03 €
Variação de caixa e seus equivalentes (e-d)	1 392 402,85 €	166 207,38 €

A demonstração dos fluxos de caixa é preparada através do método direto. O Município de Figueira de Castelo Rodrigo classifica na rubrica "Caixa e seus equivalentes" os montantes de caixa, depósitos à ordem, depósitos a prazo e outros instrumentos financeiros com vencimentos a menos de três meses e para os quais o risco de alteração de valor é insignificante.

Anexo às demonstrações financeiras – Ano 2024

O caixa e seus equivalentes compreendem o valor dos depósitos à ordem. Assim, o total de caixa e seus equivalentes, em 31 de dezembro de 2024, ascende a 4.481.625,88€, representando um acréscimo de 1.392.402,85€.

Eventos subsequentes

Juntando à guerra entre Israel e o Hamas na Faixa de Gaza, que desde 7 de outubro de 2023 acumula milhares de mortos, e à invasão russa contra a Ucrânia, que acabou de completar 3 anos no passado mês de fevereiro, outros conflitos estão também a decorrer neste momento, sendo que o mundo registou um novo aumento dos conflitos em 2024. A violência política aumentou 25% a nível mundial em 2024 em comparação com 2023, com uma em cada oito pessoas expostas a conflitos e 223 000 pessoas mortas, de acordo com as estimativas existentes.

Fruto de tantos conflitos armados, verificam-se naturalmente grandes impactos que são desconhecidos e impossíveis de quantificar totalmente à data atual, continuando a criar incerteza no futuro e no comportamento da inflação, com todas as consequências que dela advêm. No entanto, pensamos que a prossecução da linha de orientação do Município e o cumprimento dos compromissos contratuais assumidos não estarão em causa, ainda que eventualmente possam existir alguns ajustamentos.

Figueira de Castelo Rodrigo, 9 de abril de 2025